



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 5.507-B, DE 2005
(Dos Srs. Ronaldo Caiado e Outros)

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas originárias de operações de crédito rural, altera a Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e dá outras providências; tendo pareceres das Comissões de: Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. LUIS CARLOS HEINZE); e da de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. MOREIRA FRANCO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a prorrogação da parcela vincenda em 2005 e das parcelas vencidas e não pagas das operações alongadas ao amparo do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, observadas as seguintes condições:

§ 1º As parcelas vencidas terão o saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros definidos no art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a partir dos respectivos vencimentos e até 31 de dezembro de 2004.

§ 2º O saldo devedor apurado terá seu novo vencimento fixado para o ano de 2026, acrescido de taxa de juros de três por cento ao ano, mantendo-se os bônus de adimplência para os pagamentos realizados até as novas datas aprazadas, bem como os encargos de inadimplemento pactuados ou previstos na legislação vigente.

§ 3º Após repactuado o saldo vencido, o saldo vincendo das operações alongadas de que trata o *caput* passa à situação de normalidade, mantendo-se inalterados os prazos e condições pactuados nos contratos originais e aditivos posteriores.

§ 4º A parcela vincenda em 31 de outubro de 2005 fica prorrogada até 2026, mantidas as condições estabelecidas para a situação de normalidade até a data fixada para o seu novo vencimento.

Art. 2º Fica autorizada a renegociação das operações alongadas ao amparo do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 9 de novembro de 1999, e não renegociadas ao amparo da Lei nº 10.437, de 2002, observadas as seguintes condições:

§ 1º O saldo devedor financeiro das parcelas vencidas e não pagas será atualizado até 31 de dezembro de 2001 segundo os critérios estabelecidos pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, aplicando-se às parcelas vincendas o disposto no § 2º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 2001, considerando como preço mínimo vigente, o estabelecido para a parcela de 31 de outubro de 2001.

§ 2º Sobre o saldo devedor financeiro apurado na forma do § 1º deste artigo, aplicar-se-á o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 2002, vencendo a primeira parcela até 31 de outubro de 2006 e a última até 31 de outubro de 2025.

Art. 3º Aplicam-se às operações alongadas ao amparo do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, cujos mutuários não tenham optado pelo alongamento de dívidas nas condições estabelecidas no art. 1º da Lei nº 10.437, de 2002, os benefícios contidos nos §§ 5º, 6º e 7º do referido art. 1º, desde que as parcelas sejam pagas até o vencimento pactuado.

Art. 4º Para as operações alongadas na forma do art. 1º da Lei nº 10.437, de 2002 e dos art. 1º e 2º desta Lei, aplicar-se-á, além do bônus referido no art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, descontos de adimplência sobre cada parcela paga na data do seu vencimento, nas seguintes proporções, alternativamente:

I – 30% (trinta por cento) para operações com valor original de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – 40% (quarenta por cento) para operações contratadas nos municípios do norte do Espírito Santo e norte de Minas Gerais, Vale do Jequitinhonha e Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene.

III – 20% (vinte por cento) para operações contratadas nas regiões abrangidas pelos Fundos Constitucionais do Norte e do Centro-Oeste.

Art. 5º Para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002, admite-se que as parcelas em atraso até a data de publicação desta Lei sejam renegociadas mediante a contratação de nova operação, pelo mutuário, até trezentos e sessenta dias após a data de publicação da regulamentação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I – vencimento na mesma data estabelecida para a operação a que se vinculam as parcelas a serem renegociadas;

II – aquisição, pelo mutuário, de títulos públicos federais a serem entregues às instituições financeiras em garantia do principal;

III – o valor inicial dos referidos títulos do Tesouro Nacional, será equivalente aos Certificados do Tesouro Nacional – CTN vinculados à operação original.

§ 1º As instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR ficam autorizadas a financiar a aquisição dos títulos do Tesouro Nacional, com valor de face equivalente ao da dívida a ser financiada, que ficarão em poder do credor, em garantia do principal.

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 2º

.....

§ 5º Os tetos das taxas de juros de que trata o inciso II deste artigo serão reduzidos nas operações adquiridas pela União de que trata a Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, em:

a) dois pontos percentuais para dívidas originalmente contratadas com valor de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nas regiões abrangidas pelos Fundos Constitucionais do Norte e do Centro-Oeste;

b) um ponto percentual para dívidas originalmente contratadas com valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nas regiões abrangidas pelos Fundos Constitucionais do Norte e do Centro-Oeste;

c) um ponto percentual para dívidas originalmente contratadas com valor de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nas demais regiões.

§ 6º A critério das instituições financeiras e observadas as disposições contidas no Parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.843, de 1989 e Parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 9.138, de 1995, os tetos a que se refere o inciso II deste artigo poderão ser reduzidos, sem que esta redução implique ônus para o Tesouro Nacional.” (NR)

Art. 7º As operações contratadas até 31 de dezembro de 1998 passíveis de renegociação ao amparo do § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e suas alterações, poderão ser repactuadas desde que observadas as seguintes condições:

I - os produtores deverão ter protocolizado, nas instituições financeiras, propostas de adesão até cento e oitenta dias após a data de publicação desta Lei;

II - o prazo para formalização da renegociação será de até trezentos e sessenta dias após a data de publicação do regulamento desta Lei;

III - as instituições financeiras ficam autorizadas a considerar as respectivas operações em curso normal até trezentos e sessenta dias após a data de publicação do regulamento desta Lei;

IV - as condições e demais procedimentos relativos à aquisição dos títulos do Tesouro Nacional serão estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Incluem-se na forma de renegociação de que trata o *caput* deste artigo as operações contratadas até 31 de dezembro de 2000, com encargos pós-fixados.

Art. 8º Fica autorizada a prorrogação da parcela vincenda em 2005 das operações contratadas ao amparo do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, e as operações referenciadas na Resolução nº 2.185, de 26 de julho de 1995, para um ano após o vencimento final da operação, mantendo-se os encargos para situação de normalidade.

Art. 9º Fica o gestor do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, autorizado a conceder alongamento de prazos e ajustar encargos financeiros das parcelas vencidas e vincendas, em operações renegociadas ao amparo do art. 5º da Lei nº 10.437, de 2002, de forma a adequar o novo cronograma de reembolso, encargos financeiros e demais condições àqueles definidos no art. 1º da citada lei, vencendo a primeira parcela até 31 de outubro de 2005 e a última até 31 de outubro de 2025.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as operações, renegociadas ou não, objeto de ações ajuizadas pelas instituições financeiras, não sendo devidos pelos mutuários eventuais honorários advocatícios.

§ 2º Fica o Gestor do Funcafé autorizado a reclassificar as referidas operações e, nesse caso, assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo.

Art. 10. Ficam os agentes financeiros integrantes do SNCR autorizados a conceder alongamento de prazos e a ajustar encargos financeiros para os saldos devedores de parcelas vencidas e vincendas das operações contratadas ao amparo da Resolução nº 2.513, de 17 de junho de 1998, de forma a adequar o novo cronograma de reembolso, encargos financeiros e demais condições àqueles definidos no art. 1º da Lei nº 10.437, de 2002, vencendo a primeira parcela até 31 de outubro de 2006 e a última até 31 de outubro de 2025.

Art. 11. Fica o Tesouro Nacional autorizado a conceder alongamento de prazos e ajustar encargos financeiros para os saldos devedores das parcelas vencidas e vincendas das operações contratadas ao amparo do Programa de Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER II, de forma a adequar o novo cronograma de reembolso, encargos financeiros e demais condições àqueles definidas no art. 5º, §§ 5º, 6º e 6º-A, da Lei nº 9.138, de 1995, respeitado o limite para cada mutuário, de forma que o somatório das operações alongadas ao amparo do referido § 5º do art. 5º não exceda R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 12. O prazo estabelecido pelo § 3º do art. 3º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para o encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas de operações pactuadas ao amparo dos Fundos Constitucionais, bem como daquelas renegociadas sob a forma alternativa de que trata o art. 4º da Lei nº 10.177, de 2001, fica alterado para até trezentos e sessenta dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O prazo de que trata o inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.177, de 2001, será de até dez anos contados a partir da data da renegociação, quando o vencimento final pactuado ocorrer até a data da publicação desta Lei.

Art. 13. Fica autorizada a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais e de suas cooperativas e associações, no valor total originalmente financiado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por ano, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário, observadas as seguintes condições:

I – nos financiamentos de investimento agropecuário concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte e do Centro-Oeste; do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT; nas operações classificadas como “PROGER RURAL”; ou equalizados pelo Tesouro Nacional; com valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por ano, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário:

a) contratadas até 31 de dezembro de 1997:

1. atualização do saldo devedor com base nos encargos financeiros de normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência, até 31 de dezembro de 2001;

2. rebate equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor na data da renegociação;

3. aplicação de taxa efetiva de juros de três por cento ao ano a partir de 1º de janeiro de 2002;

4. alongamento do saldo devedor, pelo prazo de até 15 anos, a ser pago em parcelas fixas, iguais, anuais e sucessivas, vencendo a primeira até 30 de junho de 2008 e a última até 30 de junho de 2020;

5. bônus de adimplência, calculado sobre cada parcela da dívida renegociada paga até as datas dos novos vencimentos pactuados, de 30% na região dos Fundos Constitucionais do Norte e do Centro-Oeste; e de 20% nas demais regiões do País;

b) contratadas entre 02 de janeiro de 1998 e 30 de junho de 2000:

1. atualização do saldo devedor com base nos encargos financeiros de normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência, até 31 de dezembro de 2001;

2. rebate equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor na data da renegociação;

3. aplicação de taxa efetiva de juros de três por cento ao ano a partir de 1º de janeiro de 2002;

4. alongamento do saldo devedor, pelo prazo de até 15 anos, a ser pago em parcelas fixas, iguais, anuais e sucessivas, vencendo a primeira até 30 de junho de 2008 e a última até 30 de junho de 2020;

5. bônus de adimplência, calculado sobre cada parcela da dívida renegociada paga até as datas dos novos vencimentos pactuados, de 20% na região dos Fundos Constitucionais do Norte e do Centro-Oeste; e de 10% nas demais regiões do País;

II – nos financiamentos de investimento agropecuário concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte e do Centro-Oeste; do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT; nas operações classificadas como “PROGER RURAL”; ou equalizados pelo Tesouro Nacional; com valor total originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por ano, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário:

a) para a parcela da dívida equivalente ao saldo de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), as mesmas condições estabelecidas no inciso I, observadas as datas de contratação das operações;

b) para a parcela excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a atualização do saldo devedor deverá ser procedida com base nos encargos financeiros para a situação de normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência;

c) aplicação de taxa efetiva de juros de três por cento ao ano a partir da data da repactuação;

d) alongamento do saldo devedor, pelo prazo de até dez anos a ser pago em parcelas fixas, iguais, anuais e sucessivas, vencendo a primeira até 31 de julho de 2007 e a última até 31 de julho de 2015;

e) bônus de adimplência, calculado sobre cada parcela da dívida renegociada paga até as datas dos novos vencimentos pactuados, de 20% na região dos Fundos Constitucionais do Norte e do Centro-Oeste;

III – nos financiamentos de custeio concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte e do Centro-Oeste; do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT; nas operações classificadas como “PROGER RURAL”; ou equalizados pelo Tesouro Nacional; com valor total originalmente contratado de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ano, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário:

a) contratadas até 31 de dezembro de 1997:

1. atualização do saldo devedor com base nos encargos financeiros de normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência, até 31 de dezembro de 2001;

2. rebate equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor na data da renegociação;

3. aplicação de taxa efetiva de juros de três por cento ao ano a partir de 1º de janeiro de 2002;

4. alongamento do saldo devedor, pelo prazo de até quinze anos, a ser pago em parcelas fixas, iguais, anuais e sucessivas, vencendo a primeira até 31 de julho de 2007 e a última até 31 de julho de 2020;

5. bônus de adimplência, calculado sobre cada parcela da dívida renegociada paga até as datas dos novos vencimentos pactuados, de 30% na região dos Fundos Constitucionais do Norte e do Centro-Oeste; e de 20% nas demais regiões do País;

b) contratadas entre 02 de janeiro de 1998 a 30 de junho de 2000:

1. atualização do saldo devedor com base nos encargos financeiros de normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência, até 31 de dezembro de 2001;

2. rebate equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor na data da renegociação;

3. aplicação de taxa efetiva de juros de três por cento ao ano a partir de 01 de janeiro de 2002;

4. alongamento do saldo devedor, pelo prazo de até dez anos, a ser pago em parcelas fixas, iguais, anuais e sucessivas, vencendo a primeira até 31 de julho de 2007 e a última até 31 de julho de 2015;

5. bônus de adimplência, calculado sobre cada parcela da dívida renegociada paga até as datas dos novos vencimentos pactuados, de 20% na região dos Fundos Constitucionais do Norte e do Centro-Oeste; e de 10% nas demais regiões do País;

§ 1º No caso de operações contratadas nas regiões abrangidas pelos Fundos Constitucionais do Norte e do Centro-Oeste, o prazo de que trata a alínea d do inciso II, será de até 15 anos, vencendo a primeira parcela até 31 de julho de 2008 e a última até 31 de julho de 2020, a ser liquidado em parcelas fixas, iguais, anuais e sucessivas.

§ 2º Na hipótese de liquidação antecipada e total do saldo devedor das operações a que se refere o *caput* deste artigo, aplicar-se-á bônus adicional de dez por cento sobre o montante devido.

§ 3º Aplicam-se as disposições deste artigo às operações renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000 e da Lei nº 10.696, de 2003, não sendo cumulativos os bônus de adimplência nelas especificados.

Art. 14. Os prazos estabelecidos nos arts. 1º, 2º e 6º da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2001, ficam alterados para 31 de dezembro de 2005.

Art. 15. Ficam os agentes financeiros integrantes do SNCR em caráter de excepcionalidade para o ano de 2005, autorizados a contratar operações com recursos da exigibilidade bancária e da Poupança Rural, com o objetivo de renegociar os débitos decorrentes da honra de aval de Cédulas de Produto Rural – CPR, instituídas pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, alterada pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, vencidas no ano de 2005, com prazo de até dez anos e encargos aplicados às operações lastreadas com as respectivas fontes.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste artigo às operações não liquidadas em razão de redução de receita do mutuário em decorrência de eventos estabelecidos no artigo 4º, Parágrafo único, da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989.

Art. 16. Quando formalmente solicitadas pelos mutuários, as instituições financeiras integrantes do SNCR ficam obrigadas, em relação às operações alongadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 1999, da Lei nº 10.437, de 2002, e da Medida Provisória nº 2.168-40, de 2001, e àquelas transferidas para a União nos termos da Medida Provisória nº 2.196, de 2001, a promover a reavaliação das garantias vinculadas.

§ 1º O valor dos bens objetos de garantia, deve ser apurado mediante laudo de avaliação, a ser elaborado por profissional qualificado, com base nos parâmetros indicados para a finalidade pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, cuja cópia será apresentada ao interessado.

§ 2º Caso constatado, na reavaliação, que o valor das garantias excede o das dívidas a que estão vinculadas em percentual superior a 30 (trinta) por cento, a instituição financeira deverá proceder, junto ao cartório competente, à baixa do montante excedente a esse limite.

§ 3º Para os fins deste artigo, considerar-se-á solicitação formal:

- I – a entrega de correspondência em qualquer agência da instituição credora, sendo obrigatório o seu recebimento e protocolo;
- II – o envio de carta registrada com aviso de recebimento;
- III – a notificação através de Cartório Notarial.

Art. 17. Fica autorizada, por iniciativa do mutuário, a substituição das garantias vinculadas às operações de que trata o art. 16 desta Lei, observadas, no que couberem, as disposições contidas em seus parágrafos, bem como os seguintes critérios:

I – as garantias devem ser as usuais para operações de crédito rural;

II – as garantias não podem conter impedimentos ou ônus de qualquer natureza.

§ 1º A instituição financeira disporá de prazo de 90 dias para:

I – manifestar-se formalmente sobre a solicitação do mutuário, apresentando, em caso de recusa, justificativa técnica, fundamentada;

II – promover as alterações necessárias nos instrumentos de crédito e nos registros competentes, no caso das solicitações deferidas.

§ 2º Para as operações e fins de que trata este artigo, fica admitida a vinculação de parte de imóvel rural como objeto de garantia, mediante a apresentação de planta baixa e memorial descritivo indicando a parcela da área da propriedade que ficará vinculada como garantia.

Art. 18. Fica autorizada a assunção e a transferência de dívidas alongadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 1999, e da Lei nº 10.437, de 2002, observados os procedimentos bancários aplicáveis às operações da espécie.

Art.19. Ficam as instituições financeiras integrantes do SNCR, na hipótese de liquidação antecipada e total das dívidas alongadas de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.437, de 2002, e os arts. 2º, 5º e 7º a 12 desta Lei, autorizadas a conceder, além dos benefícios já legalmente previstos, desconto sobre cada parcela a ser antecipada.

§ 1º O desconto de que trata o *caput* deste artigo deverá ser calculado observando-se os seguintes parâmetros:

I – de 6% ao ano, aplicado sobre cada parcela devida, deduzidos os bônus de adimplência, para as dívidas alongadas de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e suas alterações, e os arts., 9º, 10 e 11 desta Lei, no dia da liquidação antecipada e total da dívida;

II – de 12% ao ano, aplicado sobre cada parcela devida, deduzidos os bônus de adimplência, para as dívidas alongadas de que trata o § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e demais alterações em suas condições, e os arts. 8º e 12, no dia da liquidação antecipada e total da dívida;

§ 2º Em caso de liquidação total da dívida, nas condições estabelecidas neste artigo, fica sem efeito o disposto no § 7º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 2002.

Art. 20. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras, estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 21. Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido nesta Lei às operações da mesma espécie adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

Art. 22. Fica autorizada a prorrogação do vencimento das parcelas, vencidas e vincendas até 2005, de operações de crédito rural firmadas no âmbito do SNCR, independentemente das fontes de recursos que as lastrearam, que não tenham sido contempladas com a previsão de renegociação nos artigos anteriores.

§ 1º O pagamento do montante prorrogado se dará em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com vencimento da primeira em 2006 e da última em 2020;

§ 2º Incidirão, na operação de refinanciamento decorrente desta prorrogação, juros máximos de 8,75% (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano.

§ 3º Na hipótese de o contrato a ser renegociado prever taxa de juros inferior àquela disposta no § 2º, prevalecerá o percentual de valor inferior;

§ 4º O prazo final para adesão, encerramento das renegociações, composições e assunções de dívidas de que trata este artigo será de trezentos e sessenta dias contados da data de publicação do regulamento desta Lei.

Art. 23. Fica autorizada, a partir da data de publicação desta Lei e até trezentos e sessenta dias depois de publicado o seu regulamento para a renegociação de dívidas, a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural.

Art. 24. O total dos saldos devedores a serem prorrogados ao amparo desta Lei fica limitado a R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), sendo o Tesouro Nacional autorizado a, alternativamente:

I - emitir títulos para garantir as operações de prorrogação de dívidas de que trata o art. 22 desta Lei;

II - realizar despesas com equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, inclusive junto a instituições financeiras privadas.

§ 1º A critério do Poder Executivo, os títulos referidos na alínea a do *caput* poderão ser emitidos para garantir o valor total das operações nele referidas ou, alternativamente, para garantir o valor da equalização decorrente da renegociação.

§ 2º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Fazenda, fundamentará solicitação ao Senado Federal de aumento dos limites referidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 25. O vencimento das parcelas das operações renegociadas ao amparo desta Lei será prorrogado, a pedido do mutuário, nos casos em que se comprovar sua incapacidade de pagamento, em consequência de dificuldade de comercialização dos produtos, frustração de safras por fatores adversos, ou eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

Art. 26. Na hipótese de operações realizadas com cooperativas, o bônus de que trata o inciso I do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995 e demais alterações em suas condições, inclusive aquelas definidas nesta Lei, será calculado segundo os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995.

Art. 27. O disposto nos arts. 1º a 14, 16 a 21, 23, 24, 25 e 26 desta Lei não se aplica às operações relativas a empreendimentos localizados na região de abrangência da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o ano de 1993, quando funcionou, no Congresso Nacional, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar as causas do endividamento do setor agrícola, o elevado custo dos seus financiamentos e as condições de importação de alimentos nos exercícios de 1990 a 1993, muitos esforços foram despendidos, no intuito de encontrar-se uma solução definitiva para os débitos dos produtores rurais brasileiros.

Essas dívidas começaram a avolumar-se no período de inflação galopante das décadas de 1980 e 1990 e agravaram-se com as injustiças impingidas aos produtores rurais pelos diversos planos de estabilização econômica, inclusive o Plano Real. Vale lembrar que, neste último, os financiamentos rurais continuaram sendo atualizados por encargos vinculados à Taxa Referencial - TR, Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP e outros índices monetários, ocasionando um descasamento entre o preço mínimo da PGPM, o preço recebido pelo produtor rural e a correção aplicada aos saldos devedores.

Apesar dos diversos mecanismos de renegociação já aprovados, por meio de várias leis e resoluções do Conselho Monetário Nacional, fatos restritivos incluídos nessas normas suprimiram-lhes o caráter de renegociação de dívidas, promovendo uma melhoria de condições para os que estavam adimplentes, senão vejamos:

- a) em 1999, a Lei nº 9.866 estabeleceu bônus de adimplência e prorrogou as parcelas vincendas em 1999 e 2000, exigindo que os mutuários inadimplentes liquidassem as parcelas vencidas pelo seu valor integral, para que fossem beneficiados; todavia, a grande maioria não teve condições de liquidar tais parcelas;
- b) da mesma forma, em 2002, com a Lei nº 10.437, para que os mutuários fossem beneficiados com os mecanismos ali previstos, também se exigiu a liquidação integral das parcelas em atraso, atualizadas pela taxa Selic, acrescidas de juros de 1%;
- c) na renegociação de dívidas relativas à agricultura familiar, autorizada pela Lei nº 10.696, de 2003, a liquidação de parte do saldo devedor era condição para que os agricultores familiares pudessem alongar seus débitos.

Na realidade, as medidas de renegociação de dívidas já implementadas constituíram, fundamentalmente, mecanismos que melhoraram as condições de pagamento dos débitos por parte dos mutuários adimplentes, exigindo-se daqueles que tiveram dificuldades, em momentos anteriores, a liquidação integral do saldo vencido, inclusive o pagamento de 32,5% do valor da parcela vincenda no ano de 2001. Se outrora houve dificuldades, mesmo com os benefícios concedidos pelas leis, como se poderia esperar que, agora, o produtor endividado e enfrentando um cenário econômico adverso, dispusesse de recursos para liquidar débitos onerados por encargos de inadimplemento, sem bônus ou qualquer outro benefício?

Procuramos, com este projeto de lei, resgatar a dignidade e a capacidade de pagamento dos débitos de um imenso contingente de produtores rurais, possibilitando-lhes deixar a condição de excluídos do processo de renegociação, e retornar à normalidade, dedicando-se à produção agropecuária.

Neste sentido, nossa proposta se inicia possibilitando a reinserção das operações passíveis de enquadramento no art. 5º, § 5º da Lei nº 9.138, de 1995, no processo de alongamento. Vale lembrar que os instrumentos de renegociação não previram a possibilidade de o pagamento das dívidas alongadas ser prorrogado, quando verificadas perdas de receita decorrentes de estiagem ou outras adversidades climáticas, ou mesmo da prevalência de preços de mercado inferiores ao custo de produção. Tal fato certamente foi responsável pela inadimplência, até mesmo no caso das operações renegociadas ao amparo da Lei nº 10.437, de 2002, prejudicando produtores atingidos pelo fenômeno Catarina e outros cataclismos ocorridos nas diversas regiões do País.

Dentre outras medidas igualmente ineficazes, no sentido de normalizar a situação dos débitos rurais, citamos a renegociação das parcelas vencidas de juros de operações alongadas ao amparo do § 6º do art. 5º da lei nº 9.138, de 1995 — operação conhecida como “Pesinha”. Os agentes financeiros não implementaram as medidas em tempo hábil, em razão do atraso na divulgação das instruções da Secretaria do Tesouro Nacional sobre a forma de apuração do saldo

vencido das parcelas e sobre os procedimentos aplicáveis à aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional.

A Lei nº 10.437, de 2002, manteve a correção do saldo devedor vinculada à equivalência em produto para os mutuários que não aderiram ao alongamento estabelecido no art. 1º. Estes, embora fazendo opção pelo prazo originalmente contratado e mantendo-se em condição de adimplência, foram prejudicados, em consequência da correção das parcelas pelo preço mínimo. Nesse sistema, a parcela de 2004 sofreu um acréscimo de 82,44% em relação à de 2001; este fato é causa evidente do aumento da inadimplência nos últimos anos.

A falta de autorização, por parte do Tesouro Nacional, impediu que os mutuários de operações contratadas com recursos do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana e do Programa de Desenvolvimento dos Cerrados – Prodecer pudessem se beneficiar dos mecanismos de prorrogação, apesar da reconhecida dificuldade vivida pelos produtores.

Inúmeras foram as dificuldades verificadas para que os agentes financeiros operacionalizassem o processo de renegociação de dívidas:

- a) falta de renda acumulada nos últimos anos pelo setor agropecuário, em decorrência da grave crise vivida pela cafeicultura, suinocultura e avicultura, como também pela reduzida produção de milho, no ano de 2003;
- b) no segundo semestre do ano, é inócuia a implementação da renegociação de dívidas, pois não há disponibilidade de recursos para a maioria das atividades do setor agropecuário, que se concentra no plantio da nova safra; a colheita se realiza nos meses de fevereiro a junho, em grande parte do País;
- c) a retirada de recursos do plantio para a renegociação de dívidas poderia comprometer a produção agropecuária e as metas buscadas pelo Governo Federal;
- d) algumas instituições financeiras, como o BDMG e o Banco do Brasil, não foram autorizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional a promover o enquadramento de dívidas do Prodecer II e III e do extinto BNCC no alongamento estabelecido pelas normas regulamentares, excluindo da possibilidade de alongamento milhares de produtores rurais.

Outra matéria que mereceu a nossa atenção, neste projeto de lei, foi a renegociação de dívidas disciplinada pelo artigo 5º da Lei nº 10.437, de 2002, ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – Funcafé, tendo em vista que a renegociação, em sua grande maioria, foi iniciada no primeiro semestre de 2002, com os vencimentos fixados para o primeiro semestre de 2003, período em que a cafeicultura não dispôs de receitas, gerando inadimplência em um número considerável de operações, mesmo porque a safra de 2002 ainda estava sob a influência de preços muito baixos, inviabilizando os pagamentos previstos. Os preços permaneceram aviltados na safra de 2004, ocorrendo recuperação somente

no início de 2005, quando o produto não mais se encontrava com os produtores. Aos mutuários do Funcafé não foi dado o direito de alongar seus débitos sob a forma da Resolução nº 2.471, de 1998; por uma questão de isonomia, propomos que o alongamento seja feito pelo mesmo período das demais operações.

Merceu também a nossa atenção o encerramento do prazo para renegociação de dívidas contratadas ao amparo de recursos dos Fundos Constitucionais, estabelecido pelo art. 11 da Lei nº 10.696, de 2003, tendo em vista que milhares de produtores, que tiveram dificuldade na obtenção de informações, deixaram de se beneficiar do alongamento de que trata a Lei nº 10.177, de 2001. Neste sentido, e tendo em vista a abertura de novos prazos para a formalização da renegociação de dívidas contratadas com saldo de até R\$ 35 mil reais, bem como os prazos concedidos para a renegociação das operações ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, entendemos que os mutuários dos Fundos Constitucionais não poderiam ficar excluídos, motivo pelo qual propomos a alteração do prazo estabelecido pelo § 3º do art. 3º da Lei nº 10.177, de 2001.

Outros mecanismos apresentados nesta proposição visam oferecer uma solução definitiva aos mutuários de operações originárias de crédito rural alongadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, com suas alterações, no que tange à liquidação antecipada de seus débitos, liberação ou substituição de garantias, ou alteração de titularidade, mediante transferências de imóveis e das dívidas a eles vinculadas.

O artigo 5º, § 5º, inciso VI, da Lei nº 9.138, de 1995, estabelece: *“caberá ao mutuário oferecer as garantias usuais das operações de crédito rural, sendo vedada a exigência, pelo agente financeiro, de apresentação de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural”*. Regulamentando a referida Lei, para efeito do PESA, a Resolução nº 2.471, de 1998, determinou que as garantias fossem limitadas a 50% do capital renegociado. Com a transferência de dívidas para a União, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.196, de 2001, o Ministério da Fazenda, por meio da Portaria nº 275, de 2002, disciplinou os procedimentos a serem observados pelo Banco do Brasil S.A., representando a União, em relação à liberação e substituição de garantias. Ocorre que, apesar das autorizações expressas, os procedimentos de liberação e substituição de garantias não têm sido efetivados, talvez por falta de uma norma legal que melhor identifique tais mecanismos. Este projeto de lei determina sejam observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT na avaliação dos bens dados em garantia, estabelece o limite máximo a ser considerado, além de outros aspectos a serem observados, como a vinculação de parte do imóvel, sem a necessidade de seu desmembramento, procedimento já adotado anteriormente, no crédito rural.

A possibilidade de transferência do imóvel e da dívida para terceiros é considerada neste projeto de lei, pois as instituições financeiras vêm alegando dificuldades legais para tais procedimentos, contribuindo para a inadimplência das operações, ou mesmo para a realização de “contratos de gaveta” relativos à compra

e venda de imóveis. A transferência de dívidas possibilitará que devedores, com dificuldades financeiras ou que não mais se encontrem na atividade, possam transferir ou vender as propriedades, mediante ciência da instituição financeira, a outros produtores rurais, com melhor capacidade financeira e tecnológica, capazes de honrar os compromissos e reinserir as propriedades no processo produtivo.

A legislação vigente autorizou a renegociação de dívidas com prazos de 13 anos (Funcafé), 20 anos (PESA) ou 23 anos (Securitização), com encargos compatíveis com a atividade, ensejando um benefício para os produtores, como também ônus para a União, em razão do custo das referidas operações alongadas ao longo do período. As operações da securitização foram contratadas com juros fixos de 3% ao ano; as do PESA, com IGP-M limitado a 9,5% ao ano e juros limitados em 3%, 4% ou 5%; enquanto as do Funcafé, com juros de 5,75% ao ano. Em tais casos, o custo financeiro para a União é calculado pela diferença em relação à taxa Selic, atualmente da ordem de 19,75% ao ano. O presente projeto de lei prevê a possibilidade de liquidação antecipada dos débitos, sob a forma contábil, o que não ensejará maiores ônus para a União, que poderá utilizar os recursos na amortização da dívida pública ou no financiamento de outras ações.

Propomos sejam simplificados os mecanismos de renegociação aplicados às operações contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, tendo em vista que a complexidade da norma em vigor impediu que os benefícios previstos na Lei nº 10.696, de 2003, chegassem aos agricultores mais carentes. Constatou-se que somente foram renegociados cerca de 84 mil contratos nas regiões abrangidas por esta Lei, ficando alijadas do processo mais de 50 mil operações de crédito rural.

Aspecto importante a destacar é o fato de que grande parte das medidas aqui propostas já conta com previsão dos respectivos dispêndios na legislação específica, a saber: nas Leis nº 10.177, de 2001; nº 10.437, de 2002 e nº 10.696, de 2003. Os custos adicionais, decorrentes dos benefícios ora propostos, implicam um desembolso ao longo de vinte anos e representam uma despesa relativamente pequena, quando comparada aos benefícios sociais a serem alcançados.

É importante salientar, ademais, que esta proposição procura agregar inúmeras propostas apresentadas a esta Casa, à exceção da que trata da renegociação das dívidas na região abrangida pela Adene, que é objeto do PL nº 4.514, de 2004, de autoria do Deputado Roberto Pessoa e outros, recentemente aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, na forma de substitutivo. Entre as proposições a que nos referimos, encontram-se o PL nº 2.644, de 2003, de autoria do Deputado Augusto Nardes; o PL nº 2.717, de 2003, do Deputado Silas Brasileiro; o PL nº 3.365, de 2004, de autoria do Deputado Moacir Micheletto e subscrito por outros parlamentares; o PL nº 3.570, de 2004, do Deputado Fernando de Fabinho; o PL nº 3.313, de 2004, do Deputado Antônio Cambraia; e o PL nº 3.359, de 2004, do Deputado Nélio Dias.

O presente projeto de lei visa encontrar solução definitiva para um conjunto de operações de crédito rural, cujo saldo devedor é estimado em R\$ 24 bilhões. Entretanto, o saldo vencido a ser renegociado é da ordem de R\$ 7 bilhões, abrangendo cerca de 130 mil operações. Trata-se de uma proposta de forte cunho social e que resultará em efetivos ingressos de recursos para o Tesouro Nacional, pondo termo ao litígio que hoje se verifica, com o ajuizamento de inúmeras ações contra agricultores, por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Com base no exposto, com o nobre e fundamental propósito de preservar o agronegócio brasileiro — com especial atenção para o agricultor familiar, o mini e pequeno produtor —, esperamos contar com o necessário apoio de nossos Pares para sua urgente aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2005.

Deputado RONALDO CAIADO

Deputado ODACIR ZONTA	Deputado DILCEU SPERAFICO
Deputado ABELARDO LUPION	Deputado ALMIR SÁ
Deputado CARLOS DUNGA	Deputado CARLOS MELLES
Deputado ENÉAS	Deputado FRANCISCO TURRA***
Deputado GERVÁSIO OLIVEIRA	Deputado JOSIAS GOMES
Deputada KÁTIA ABREU	Deputado LEANDRO VILELA
Deputado LUÍS CARLOS HEINZE**	Deputado MOACIR MICHELETTO
Deputado NÉLIO DIAS	Deputado NELSON MARQUEZELLI
Deputado ODÍLIO BALBINOTTI	Deputado WALDEMIR MOKA
Deputado WELINTON FAGUNDES	Deputado WILSON CIGNACHI
Deputado ZÉ GERARDO	Deputado ZÉ LIMA
Deputado AIRTON ROVEDA	Deputado ALBERTO FRAGA
Deputado ANTONIO CARLOS M THAME	Deputado BENEDITO DE LIRA
Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA	Deputado DR. FRANCISCO GONÇALVES

Deputado EDUARDO SCIARRA

Deputado ÉRICO RIBEIRO

Deputado FRANCISCO RODRIGUES

Deputado GERALDO THADEU

Deputado IVAN RANZOLIN

Deputado JOSUÉ BENGTON

Deputado MARCELINO FRAGA

Deputado NELSON MEURER

Deputado ROSE DE FREITAS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção IV
Do Senado Federal**

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do banco central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

* *Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art.89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

* *Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V

Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa

de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

* § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

* § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.

.....

.....

LEI N° 10.437, DE 25 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados, para as operações de que trata o § 5º do art.5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995:

I - prorrogação do vencimento da prestação devida em 31 de outubro de 2001 para 29 de junho de 2002, acrescida dos juros pactuados de três por cento ao ano pro rata die";

II - pagamento mínimo de trinta e dois vírgula cinco por cento do valor a que se refere o inciso I até 29 de junho de 2002, mantido o bônus de adimplência previsto nos incisos I e V, alínea d, do § 5º do art.5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

§ 1º Para adesão às condições previstas neste artigo, os mutuários deverão estar adimplentes com suas obrigações ou regularizá-las até 29 de junho de 2002.

§ 2º O saldo devedor financeiro das operações de que trata este artigo será apurado pela multiplicação do saldo devedor das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes, descontando a parcela de juros de três por cento ao ano incorporada às parcelas remanescentes.

§ 3º Sobre o saldo devedor financeiro, apurado na forma prevista no § 1º deste artigo, incidirá juro de três por cento ao ano, acrescido da variação do preço mínimo da unidade de produto vinculado.

§ 4º As prestações subseqüentes à de vencimento prevista no inciso I serão calculadas sempre em parcelas iguais e sucessivas, em meses livremente pactuados entre os mutuários e credores, no último dia de cada mês, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, sendo que a data da primeira prestação deverá ser até 31 de outubro de 2002 e da última até 31 de outubro de 2025.

§ 5º A repactuação poderá prever a dispensa do acréscimo da variação do preço mínimo estipulado contratualmente sempre que os pagamentos ocorrerem nas datas aprazadas, salvo se o devedor optar pelo pagamento mediante entrega do produto.

§ 6º O inadimplemento de obrigação, cuja repactuação previu a dispensa a que se refere o § 5º, ocasionará, sobre o saldo remanescente, o acréscimo da variação do preço mínimo estipulado contratualmente desde 31 de outubro de 2001.

§ 7º Na hipótese de liquidação antecipada e total da dívida até 31 de dezembro de 2006, aplicar-se-á, além do bônus descrito no § 5º do art.5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desconto sobre o saldo devedor existente na data da liquidação, de acordo com o valor da operação em 30 de novembro de 1995, a saber:

- I - vinte pontos percentuais para operações de valor até dez mil reais; ou
- II - dez pontos percentuais para operações de valor superior a dez mil reais.

Art. 2º Fica autorizada, para as operações de que trata o § 6º-A do art.5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, a repactuação, assegurando, a partir da data da publicação desta Lei, aos mutuários que efetuarem o pagamento das prestações até a data do respectivo vencimento, que a parcela de juros, calculada à taxa efetiva, originalmente contratada, de até oito por cento, nove por cento e dez por cento ao ano sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, não excederá os tetos de:

I - zero vírgula setecentos e cinqüenta e nove por cento ao mês sobre o saldo principal, para a variação IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência;

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.696, de 02/07/2003.*

II - três por cento, quatro por cento e cinco por cento ao ano, para a taxa de juros de oito por cento, nove por cento e dez por cento, respectivamente, calculada pro rata die" a partir de 31 de outubro de 2001.

§ 1º O teto a que se refere o inciso I deste artigo não se aplica à atualização do principal da dívida já garantido por certificados de responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo aos mutuários com prestações vencidas, desde que os débitos pendentes sejam integralmente regularizados até 29 de junho de 2002.

§ 3º Na repactuação de que trata este artigo, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras,

o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o caput deste artigo.

§ 4º Incluem-se nas condições de renegociação de que trata o § 6º-A do art.5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, as operações contratadas entre 31 de dezembro de 1997 e 31 de dezembro de 1998, desde que contratadas com encargos pós-fixados.

Art. 3º Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido nos arts. 1º e 2º desta Lei às operações da mesma espécie adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Art. 4º Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido nos arts. 1º e 2º desta Lei às operações contratadas com recursos do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - Prodecer, etapas II e III.

Art. 5º Fica o gestor do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, autorizado a conceder alongamento de prazos e ajustar encargos financeiros das operações que se seguem, conforme disposições específicas do Conselho Monetário Nacional:

I - operações de consolidação e reescalonamento de dívidas de cafeicultores e suas cooperativas, realizadas no exercício de 1997, e operações de custeio e colheita da safra 1997/1998, a que se refere o art.8º-A da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;

II - operações a que se refere o art.3º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

Art. 6º Para as operações de crédito ao amparo do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, fica assegurada, a partir da data de publicação desta Lei, a taxa de juros efetiva de nove vírgula setenta e cinco por cento ao ano, em substituição aos encargos financeiros pactuados.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 5º Ocorrendo inadimplemento em relação aos créditos adquiridos ou recebidos em pagamento pela União, nos termos dos arts. 2º e 3º, os encargos contratuais

decorrentes da mora estarão limitados à incidência, sobre o valor inadimplido, da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de juros de mora de um por cento ao ano, calculados **pro rata die**.

Art. 6º Fica a União autorizada a:

I - permutar, por títulos de emissão do Tesouro Nacional:

a) com o BB, os títulos da dívida externa brasileira, de emissão da República Federativa do Brasil, considerados pelo valor de face;

b) com o BASA e com a CEF, os créditos referentes a refinanciamentos celebrados ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, considerados pelo saldo devedor atualizado; e

c) com a CEF e com a empresa EMGEA, a que se refere o art.7º, os créditos decorrentes de obrigações novadas com base na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, considerados pelo valor de face; e

II - adquirir:

a) da CEF, créditos decorrentes de operações realizadas diretamente com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

b) do Banco Central do Brasil, pelo valor de face deduzidas as provisões efetuadas, os créditos contra a CEF e os utilizar em futura capitalização da instituição financeira, nos termos da legislação vigente.

LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995:

I - de crédito rural de custeio, investimento ou comercialização, excetuados os empréstimos do Governo Federal com opção de venda (EGF/COV);

II - realizadas ao amparo da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 - Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO);

III - realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de outros recursos operados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

(BNDES);

IV - realizadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ).

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a inclusão de operações de outras fontes.

§ 2º Nas operações de alongamento referidas no caput, o saldo devedor será apurado segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º Serão objeto do alongamento a que se refere o caput as operações contratadas por produtores rurais, suas associações, condomínios e cooperativas de produtores rurais, inclusive as de crédito rural, comprovadamente destinadas à condução de atividades produtivas, lastreadas com recursos de qualquer fonte, observado como limite máximo, para cada emitente do instrumento de crédito identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Geral do Contribuinte - CGC, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observado, no caso de associações, condomínios e cooperativas, o seguinte:

I - as operações que tenham "cédulas-filhas" serão enquadradas na regra geral;

II - as operações originárias de crédito rural sem identificação do tomador final serão enquadrados, observando-se, para cada associação ou cooperativa, o valor obtido pela multiplicação do valor médio refinanciável de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo número de associados ativos da respectiva unidade;

III - nos condomínios e parcerias entre produtores rurais, adotar-se-á um limite máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada participante, excetuando-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CGC.

§ 4º As operações desclassificadas do crédito rural serão incluídas nos procedimentos previstos neste artigo, desde que a desclassificação não tenha decorrido de desvio de crédito ou outra ação dolosa do devedor.

§ 5º Os saldos devedores apurados, que se enquadrem no limite de alongamento previsto no § 3º, terão seus vencimentos alongados pelo prazo mínimo de sete anos, observadas as seguintes condições:

I - prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de outubro de 1997, admitidos ajustes no cronograma de retorno das operações alongadas e adoção de bônus de adimplência nas prestações, conforme o estabelecido nesta Lei e a devida regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

II - taxa de juros de três por cento ao ano, com capitalização anual;

III - independentemente da atividade agropecuária desenvolvida pelo mutuário, os contratos terão cláusula de equivalência em produto, ficando a critério do mesmo a escolha de um dos produtos, a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional, cujos preços de referência constituirão a base de cálculo dessa equivalência;

IV - a critério do mutuário, o pagamento do débito poderá ser feito em moeda corrente ou em equivalentes unidades de produto agropecuário, consoante a opção referida no inciso anterior, mediante depósito da mercadoria em unidade de armazenamento credenciada pelo Governo Federal;

V - a critério das partes, caso o mutuário comprove dificuldade de pagamento de seu débito nas condições supra indicadas, o prazo de vencimento da operação poderá ser estendido até o máximo de dez anos, passando a primeira prestação a vencer em 31 de

outubro de 1998, sujeitando-se, ainda, ao disposto na parte final do inciso I deste parágrafo, autorizados os seguintes critérios e condições de renegociação:

** Inciso V, caput, com redação dada pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

a) prorrogação das parcelas vincendas nos exercícios de 1999 e 2000, para as operações de responsabilidade de um mesmo mutuário, cujo montante dos saldos devedores seja, em 31 de julho de 1999, inferior a quinze mil reais.

** Alínea a acrescida pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

b) nos casos em que as prestações de um mesmo mutuário totalizem saldo devedor superior a quinze mil reais, pagamento de dez por cento e quinze por cento, respectivamente, das prestações vencíveis nos exercícios de 1999 e 2000, e prorrogação do restante para o primeiro e segundo ano subseqüente ao do vencimento da última parcela anteriormente ajustada:

** Alínea b acrescida pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

c) o pagamento referente à prestação vencível em 31 de outubro de 1999 fica prorrogado para 31 de dezembro do mesmo ano, mantendo-se os encargos de normalidade;

** Alínea c acrescida pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

d) o bônus de adimplência a que se refere o inciso I deste parágrafo, será aplicado sobre cada prestação paga até a data do respectivo vencimento e será equivalente ao desconto de:

1) trinta por cento, se a parcela da dívida for igual ou inferior a cinqüenta mil reais;

2) trinta por cento até o valor de cinqüenta mil reais e quinze por cento sobre o valor excedente a cinqüenta mil reais, se a parcela da dívida for superior a esta mesma importância;

** Alínea d acrescida pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

VI - caberá ao mutuário oferecer as garantias usuais das operações de crédito rural, sendo vedada a exigência, pelo agente financeiro, de apresentação de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

VII - a data de enquadramento da operação nas condições estabelecidas neste parágrafo será aquela da publicação desta Lei.

§ 6º Os saldos devedores apurados, que não se enquadrem no limite de alongamento estabelecido no § 3º, terão alongada a parcela compreendida naquele limite segundo as condições estabelecidas no § 5º, enquanto a parcela excedente será objeto de renegociação entre as partes, segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º-A Na renegociação da parcela a que se refere o § 6º, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, o pagamento relativo ao rebate de até dois pontos percentuais ao ano sobre a taxa de juros, aplicado a partir de 24 de agosto de 1999, para que não incidam taxas de juros superiores aos novos patamares estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para essa renegociação, não podendo da aplicação do rebate resultar taxa de juros inferior a seis por cento ao ano, inclusive nos casos já renegociados, cabendo a prática de taxas inferiores sem o citado rebate.

** § 6º-A acrescido pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

§ 6º-B As dívidas originárias de crédito rural que tenham sido contratadas entre 20 de junho de 1995 e 31 de dezembro de 1997 e contenham índice de atualização monetária, bem como aquelas enquadráveis no Programa de Revitalização de Cooperativas

de Produção Agropecuária - Recoop, poderão ser renegociadas segundo o que estabelecem os §§ 6º-A e 6º-C deste artigo.

* § 6º-B *acrescido pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

§ 6º-C As instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, na renegociação da parcela a que se referem os §§ 6º, 6º-A e 6º-B, a seu exclusivo critério, sem ônus para o Tesouro Nacional, não podendo os valores correspondentes integrar a declaração de responsabilidade a que alude o § 6º-A, ficam autorizadas:

* § 6º-C, *caput, acrescido pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

I - a financiar a aquisição dos títulos do Tesouro Nacional, com valor de face equivalente ao da dívida a ser financiada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal;

* *Inciso I acrescido dada pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

II - a conceder rebate do qual resulte taxa de juros inferior a seis por cento ao ano.

* *Inciso II acrescido dada pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

§ 6º-D Dentro dos seus procedimentos bancários, os agentes financeiros devem adotar as providências necessárias à continuidade da assistência creditícia a mutuários contemplados com o alongamento de que trata esta Lei, quando imprescindível ao desenvolvimento de suas explorações.

* § 6º-D *acrescido pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

§ 6º-E Ficam excluídos dos benefícios constantes dos parágrafos 5º, 6º-A, 6º-B, 6º-C e 6º-D os mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito.

* § 6º-E *acrescido pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

§ 7º Não serão abrangidos nas operações de alongamento de que trata este artigo os valores deferidos em processos de cobertura pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.

§ 8º A critério do mutuário, o saldo devedor a ser alongado poderá ser acrescido da parcela da dívida, escriturada em conta especial, referente ao diferencial de índices adotados pelo plano de estabilização econômica editado em março de 1990, independentemente do limite referido no § 3º, estendendo-se o prazo de pagamento referido no § 5º em um ano.

§ 9º O montante das dívidas mencionadas no caput, passíveis do alongamento previsto no § 5º, é de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais).

§ 10. As operações de alongamento de que trata este artigo poderão ser formalizadas através da emissão de cédula rural, disciplinada pelo Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

§ 11. O agente financeiro apresentará ao mutuário extrato consolidado de sua conta gráfica, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor.

Art. 6º É o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos até o montante de R\$ 7.000.000.000,00, (sete bilhões de reais) para garantir as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas de que trata o art.5º.

§ 1º A critério do Poder Executivo, os títulos referidos no caput poderão ser emitidos para garantir o valor total das operações nele referidas ou, alternativamente, para garantir o valor da equalização decorrente do alongamento.

§ 2º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Fazenda, fundamentará solicitação ao Senado Federal de aumento dos limites referidos nos incisos VI, VII e VIII do art.52 da Constituição Federal.

Art. 7º Os contratos de repasse de recursos do Fundo de Participação PIS/PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO) e de outros fundos ou instituições oficiais federais, quando lastrearem dívidas de financiamentos rurais objeto do alongamento de que trata o art.5º, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados às respectivas operações de alongamento.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.715, de 25/11/1998.*

Parágrafo único. O custo da equalização nessas operações de alongamento correrá à conta do respectivo fundo, excetuados os casos lastreados com recursos do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, em observância ao disposto no art.239, § 1º, da Constituição, para os quais o ônus da equalização será assumido pelo Tesouro Nacional.

** § único acrescido pela Lei nº 9.715, de 25/11/1998.*

Art. 8º Na formalização de operações de crédito rural e nas operações de alongamento celebradas nos termos desta Lei, as partes poderão pactuar, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional, encargos financeiros substitutivos para incidirem a partir do vencimento ordinário ou extraordinário, e até a liquidação do empréstimo ou financiamento, inclusive no caso de dívidas ajuizadas, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado.

Parágrafo único. Em caso de prorrogação do vencimento da operação, ajustada de comum acordo pelas partes ou nas hipóteses previstas na legislação de crédito rural, inclusive aquelas mencionadas no Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, e no art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989, os encargos financeiros serão os mesmos pactuados para a situação de normalidade do financiamento.

Art. 8º-A Fica o gestor do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, autorizado a promover ajuste contratual junto ao agente financeiro, com base nas informações dele recebidas, a fim de adequar os valores e prazos de reembolso, ao Fundo, das operações de consolidação e reescalonamento de dívidas de cafeicultores e suas cooperativas, realizadas no exercício de 1997, e ainda, das operações de custeio e colheita da safra 1997/1998, à luz de resolução do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. A adequação de valores e prazos de reembolso de que trata o caput será efetuada nas mesmas condições que forem estabelecidas segundo o que determina o inciso I do § 5º do art. 5º desta Lei.

** Artigo 8º-A acrescido pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

.....

.....

LEI N° 7.843, DE 18 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre a atualização monetária das obrigações que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º As obrigações decorrentes de operações de crédito rural celebradas até 15 de janeiro de 1989, e relativas aos contratos de valor inferior a 2.500 OTN's nesta data, vencidas ou a se vencerem, vinculadas à variação da OTN ou OTN fiscal, serão atualizadas:

I - até 31 de janeiro de 1989, pela OTN de 6,92;

II - de 1º de fevereiro de 1989 até 1º de julho de 1989, pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN;

III - a partir de 1º de julho de 1989, pela variação do BTN fiscal.

Parágrafo único. Fica assegurada a prorrogação dos vencimentos de operações rurais, obedecidos os encargos vigentes, quando o rendimento propiciado pela atividade objeto de financiamento for insuficiente para o resgate da dívida, ou a falta de pagamento tenha decorrido de frustração de safras, falta de mercado para os produtos ou outros motivos alheios à vontade e diligência do devedor, assegurada a mesma fonte de recursos do crédito original.

Art. 5º O Anexo II da Lei nº 7.774, de 8 de junho de 1989, alterado pela Lei nº 7.801(2), de 11 de julho de 1989, fica substituído pelo Anexo a esta Lei.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.168-40, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, observadas as disposições desta Medida Provisória.

Art. 2º As operações de crédito sob o amparo do RECOOP obedecerão às condições previstas no Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º As operações de crédito de que trata este artigo terão como limite, após a negociação de descontos com os respectivos credores, o saldo devedor de obrigações bancárias existentes em 30 de junho de 1997, ainda em ser, acrescido dos recursos necessários para pagamento de dívidas, existentes em 30 de junho de 1997 e ainda não pagas:

- I - provenientes de aquisição de insumos agropecuários;
- II - com cooperados;
- III - trabalhistas e provenientes de obrigações fiscais e sociais.

§ 2º Ao montante apurado na forma do § 1º e de acordo com o plano de revitalização da cooperativa, serão acrescidos os valores destinados para capital de giro e investimentos essenciais e os recebíveis de cooperados, originários de créditos constituídos até 30 de junho de 1997.

§ 3º O saldo devedor de obrigações bancárias e os recebíveis de cooperados, a que se referem, respectivamente, os §§ 1º e 2º deste artigo, serão atualizados na forma a seguir:

I - até 30 de junho de 1998, pelos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade;

II - a partir de 1º de julho de 1998, até a data da efetiva formalização dos novos instrumentos de crédito:

a) os recebíveis de cooperados, pelos encargos pactuados para situação de normalidade ou por juros de até doze por cento ao ano mais a Taxa Referencial - TR, o menor desses dois parâmetros;

b) no caso de obrigações bancárias, de acordo com os critérios abaixo especificados por fonte dos recursos envolvidos:

1. recursos de captação externa: variação cambial mais juros de até doze por cento ao ano, ou taxa pactuada no contrato se inferior;

2. repasses do BNDES: encargos financeiros pactuados para situação de normalidade;

3. recursos próprios ou outras fontes não explicitadas nos incisos anteriores: encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, ou juros de até doze por cento ao ano mais a Taxa Referencial - TR, prevalecendo o que for menor.

§ 4º São passíveis de enquadramento nas operações ao amparo do RECOOP as dívidas bancárias existentes em 30 de junho de 1997, reconhecidas no parecer de auditoria independente previsto no art.3º, que, por qualquer motivo, tenham mudado de classificação

contábil ou de instituição financeira credora, aplicando-se o disposto no § 3º para fins de atualização.

§ 5º As operações de crédito de que trata este artigo terão carência de vinte e quatro meses para a parcela de capital acrescida da variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, e de seis meses para a parcela de juros, quando se tratar de recursos para quitação de dívidas com o sistema financeiro, com cooperados e oriundas da aquisição de insumos agropecuários, de tributos e de encargos sociais e trabalhistas, bem como para financiamento de valores recebíveis de cooperados.

§ 6º Quando se tratar de crédito para investimentos sob a égide do RECOOP, a operação terá carência de prazo equivalente ao de maturação do empreendimento previsto no projeto, aplicável a capital e encargos financeiros.

§ 7º As operações de crédito sob o amparo do RECOOP são consideradas como de crédito rural para todos os efeitos, cabendo ao Conselho Monetário Nacional disciplinar as condições e os procedimentos complementares que se mostrarem necessários.

.....

.....

DECRETO-LEI N° 2.295, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Isenta do imposto sobre a exportação as vendas de café para o exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre a Exportação as vendas de café para o exterior.

Art. 2º Nas exportações de café, volta a incidir a quota de contribuição instituída pela Instrução nº 205, de 12 de maio de 1961, da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito, com as alterações deste Decreto-Lei.

***Vide Resolução nº 28, de 2005**

.....

.....

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos dos arts. 48, inciso XXVIII, e 91, inciso II, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 2005

Suspende a execução dos arts. 2º e 4º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º. É suspensa a execução dos arts. 2º e 4º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 408.830-4 - Espírito Santo.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de junho de 2005

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

LEI Nº 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a adotar, nas assunções, renegociações, prorrogações e composições de dívidas, as seguintes condições:

I - o saldo devedor da operação, para efeito da renegociação da dívida, será apurado sem computar encargos por inadimplemento, multas, mora e honorários de advogados;

II - beneficiários: mutuários de financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 1998, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

III - encargos financeiros: os fixados no art.1º, com a incidência dos bônus estabelecidos no seu § 5º;

IV - prazo: até dez anos, acrescidos ao prazo final da operação, estabelecendo-se novo esquema de amortização fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor.

* *O prazo estabelecido neste inciso fica acrescido de cinco anos, contados do vencimento final do instrumento de crédito que as originou, por força do Decreto nº 3.728, de 12/01/2001.*

§ 1º Não são passíveis de renegociação, nos termos deste artigo, as operações negociadas com amparo na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

§ 2º Os mutuários interessados na renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata este artigo deverão manifestar formalmente seu interesse aos bancos administradores.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 10.437, de 25/04/2002.

§ 3º Fica estabelecido o prazo até 31 de março de 2003 para o encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais, inclusive sob a forma alternativa de que trata o art.4º desta Lei.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 10.646, de 28/03/2003.

§ 4º As operações originariamente contratadas ao amparo dos Fundos Constitucionais de Financiamento que se enquadrem no disposto neste artigo e tenham sido recompostas com recursos de outras fontes dos agentes financeiros poderão ser renegociadas com base nesta Lei, a critério dos bancos operadores.

§ 5º Os saldos devedores das operações de que trata o parágrafo anterior, para efeito de reversão aos Fundos Constitucionais de Financiamento, serão atualizados, a partir da data da exclusão dos financiamentos das contas dos Fundos, com encargos financeiros não superiores à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e sem imputar encargos por inadimplemento e honorários de advogados.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às operações em que tenham sido constatados desvio de recursos.

§ 7º (VETADO)

§ 8º (VETADO)

§ 9º Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento deverão fornecer aos mutuários demonstrativo de cálculo da evolução dos saldos da conta do financiamento.

Art. 4º Ficam os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, se do interesse dos mutuários de financiamentos amparados por recursos dos Fundos e alternativamente às condições estabelecidas no artigo anterior, autorizados a renegociar as operações de crédito rural nos termos da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, e suas alterações posteriores.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Nas renegociações de que trata este artigo, os bancos administradores poderão financiar, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, a aquisição de Certificado do Tesouro Nacional - CTN, adotando para essa operação o prazo máximo de cinco anos, com os encargos de que trata o art.1º.

Art. 5º O mutuário que vier a inadimplir, depois de ter renegociado, prorrogado ou recomposto sua dívida nos termos desta Lei, não poderá tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

.....
.....

LEI Nº 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas ao abrigo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - Procera, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem até 31 de maio de 2004, observadas as seguintes condições:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

I - repactuação, pelo prazo de até dezoito anos, tomando-se o saldo devedor atualizado pelos encargos pactuados para situação de normalidade até a data da repactuação, incorporando-se os juros de que trata o inciso II, e calculando-se prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 30 de junho de 2006;

II - a partir da data da repactuação, as operações ficarão sujeitas à taxa efetiva de juros de um inteiro e quinze centésimos por cento ao ano;

III - os mutuários farão jus, nas operações repactuadas, a bônus de adimplência de setenta por cento sobre cada uma das parcelas, desde que o pagamento ocorra até a data aprazada;

IV - os agentes financeiros terão até 31 de maio de 2004 para formalização dos instrumentos de repactuação.

* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

Art. 2º Os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação farão jus ao bônus de adimplência de 90% (noventa por cento), no caso de pagamento total de seus débitos até 31 de maio de 2004.

* *Artigo com redação dada pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

Art. 3º Os mutuários com prestações vencidas a partir de 2001 poderão ser beneficiários da repactuação nas condições descritas nos incisos do art.1º.

.....

Art. 6º Cumpre aos agentes financeiros:

I - dar início às providências relativas ao encaminhamento dos contratos ao amparo do PROCERA para cobrança de créditos e sua inscrição em Dívida Ativa da União, observada a legislação em vigor:

a) em 30 de setembro de 2004, no caso dos mutuários com obrigações vencidas em anos anteriores a 2001 que não se valerem de uma das alternativas previstas no art.4º;

* *Alínea a com redação dada pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

b) após cento e oitenta dias do vencimento de prestação não paga; e

II - informar, até 30 de setembro de 2004, à Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário e à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda os montantes envolvidos nas repactuações e nas liquidações de obrigações.

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

Art. 7º Fica autorizada a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores e de suas cooperativas e associações, no valor total originalmente financiado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo beneficiário, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem até 31 de maio de 2004, observadas as seguintes características e condições:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

I - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos até 31 de dezembro de 1997, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como "PROGER Rural", ou equalizados pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para investimento, e até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para custeio, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário, que não foram renegociados com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e pela Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000:

a) rebate no saldo devedor das operações de investimento equivalente a oito inteiros e oito décimos por cento, na data da repactuação;

b) bônus de adimplência de 30% (trinta por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, no caso das operações de custeio e investimento contratadas na região dos Fundos Constitucionais, e de 20% (vinte por cento) nas operações de custeio e investimentos nas demais regiões do País, sendo que, nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área da atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene, o bônus será de 70% (setenta por cento) para custeio e investimento;

* *Alínea b com redação dada pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

c) aplicação de taxa efetiva de juros de três por cento ao ano, a partir da data da repactuação nas operações de investimento, e de quatro por cento ao ano nas de custeio;

d) no caso das operações de investimento, o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de dez anos, incluídos dois anos de carência, a ser liquidado em parcelas iguais, anuais e sucessivas, sendo que as operações repactuadas de

custeio serão liquidadas em três parcelas anuais, iguais e sucessivas, após um ano de carência contado da data da repactuação;

e) no caso de financiamentos com recursos dos mencionados Fundos Constitucionais, a adesão à repactuação dispensará contrapartida financeira por parte do mutuário, exigindo-se, nos demais casos, o pagamento, no ato da formalização do instrumento de repactuação, do valor correspondente a dez por cento do somatório das prestações vencidas, tomadas sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos no período de 2 de janeiro de 1998 a 30 de junho de 2000, ao abrigo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF; com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste; do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como "PROGER Rural", ou equalizados pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para investimento, e até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para custeio, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário:

a) os mutuários que estavam adimplentes em 3 de julho de 2003 ou que regularizaram seus débitos até 28 de novembro de 2003 terão as seguintes condições:

* *Alínea a, caput, com redação dada pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

1. rebate de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor das operações de investimento, na posição de 1º de janeiro de 2002, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados;

* *Item 1 acrescido pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

2. no caso das operações de investimento, o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas iguais, anuais e sucessivas, sendo que as operações repactuadas de custeio serão liquidadas em três parcelas anuais, iguais e sucessivas, após 1 (um) ano de carência contado da data da repactuação;

* *Item 2 acrescido pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

3. aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002;

* *Item 3 acrescido pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

4. nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene, será concedido um bônus de adimplência de 70% (setenta por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento;

* *Item 4 acrescido pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

b) os mutuários que se encontravam em inadimplência e não regularizaram seus débitos até 28 de novembro de 2003 terão as seguintes condições:

* *Alínea b, caput, com redação dada pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

1. o saldo de todas as prestações vencidas e não-pagas deverá ser corrigido até a data da repactuação com base nos encargos originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

* *Item 1 acrescido pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

2. para aderir à repactuação será dispensada contrapartida financeira por parte do mutuário nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de

Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene;

** Item 2 acrescido pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

3. para aderir à repactuação nas demais regiões do País será exigido o pagamento do valor correspondente a 5% (cinco por cento) do somatório das prestações vencidas apuradas na forma do item 1 da alínea b quando os financiamentos forem realizados com os recursos dos Fundos Constitucionais, ou convertidos para esta fonte com base no § 3º deste artigo, e de 10% (dez por cento) do somatório das parcelas vencidas quando se tratar de contratos financiados exclusivamente por outras fontes, no ato da formalização do instrumento de repactuação;

** Item 3 acrescido pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

4. sobre o saldo das parcelas vencido, apurado após o pagamento previsto nos itens 2 e 3 da alínea b, será concedido na data da repactuação um rebate de 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento), desde que contratadas com encargos pós-fixados, sendo aplicada taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir da data de renegociação;

** Item 4 acrescido pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

5. na parcela do saldo devedor vincendo das operações de investimento será concedido na posição de 1º de janeiro de 2002 um rebate de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados, passando a ter uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir desta data;

** Item 5 acrescido pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

6. o saldo devedor total apurado nas formas dos itens 4 e 5 da alínea b das operações de investimento será consolidado na data da repactuação e prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas iguais, anuais e sucessivas, após 1 (um) ano de carência contado da data da repactuação;

** Item 6 acrescido pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

7. nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene, os mutuários que vierem a adimplir-se nessas condições farão jus a um bônus de adimplência de 40% (quarenta por cento) sobre cada parcela da dívida para até a data do respectivo vencimento.

** Item 7 acrescido pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

c) aplicação de taxa efetiva de juros de três por cento ao ano a partir de 1º de janeiro de 2002, com as condições diferenciadas para o semi-árido previstas na alínea b do inciso I;

III - nos financiamentos de investimento concedidos nos períodos referenciados nos incisos I e II, ao amparo de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com valor total originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), observadas as seguintes condições:

a) aplica-se o disposto no inciso I ou II, conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor, ou da prestação, que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na data do contrato original;

b) para a parcela do saldo devedor, ou da prestação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mantêm-se os encargos contratuais vigentes para situação de normalidade.

§ 1º No caso de operações referenciadas no caput deste artigo formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, considerar-se-á:

I - cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito;

II - como limite individual, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de cooperados ou associados da entidade que se enquadram como agricultores familiares, respeitado o mesmo teto de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para enquadramento.

§ 2º Na hipótese de liquidação antecipada e total do saldo devedor das operações a que se refere o caput deste artigo até 31 de dezembro de 2006, aplicar-se-á bônus adicional de dez por cento sobre o montante devido.

§ 3º Para efeito do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo, ficam os gestores dos Fundos Constitucionais autorizados a reclassificar as operações realizadas simultaneamente com recursos do FAT e de um dos Fundos Constitucionais para a carteira do respectivo Fundo, bem como, nesse caso, a assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo.

§ 4º Aplicam-se as condições previstas no inciso I, do caput deste artigo, aos mutuários que tenham renegociado as suas dívidas com base em legislações posteriores à Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, exclusivamente nas áreas de abrangência dos Fundos Constitucionais, não sendo cumulativos os benefícios previstos nesta Lei com os anteriormente repactuados.

§ 5º Para os financiamentos de que tratam os incisos I e II, realizados na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene, e lastreados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT em operações com recursos mistos desse Fundo e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, ou realizadas somente com recursos do FAT sem equalização, nessa região, cujo valor total originalmente contratado não exceda a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), prevalecem as seguintes disposições:

* § 5º caput, com redação dada pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.

I - aplicam-se os benefícios de que tratam os incisos I ou II, conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor, ou da prestação, que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II - a parcela do saldo devedor, apurado na data de repactuação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na região do semi-árido, incluído o Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene, poderá ser prorrogada pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, observado o seguinte:

* Inciso II, caput, com redação dada pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.

a) os mutuários que estavam adimplentes em 3 de julho de 2003 ou que regularizaram seus débitos até 28 de novembro de 2003 terão as seguintes condições:

* *Alínea a, caput, com redação dada pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

1. farão jus a bônus de adimplência de 50% (cinquenta por cento) sobre a prestação ou parcela liquidada na data do vencimento;

* *Item 1 acrescido pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

2. aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002;

* *Item 2 acrescido pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

b) os mutuários que se encontravam em inadimplência e não regularizaram seus débitos até 28 de novembro de 2003 terão as seguintes condições:

* *Alínea b, caput, acrescida pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

1. para aderir à repactuação será dispensada contrapartida financeira por parte do mutuário;

* *Item 1 acrescido pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

2. o saldo de todas as prestações vencidas e não-pagas deverá ser corrigido até a data da repactuação com base nos encargos originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento, quando passam a ter uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

* *Item 2 acrescido pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

3. na parcela do saldo devedor vencendo das operações de investimento será aplicada uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002;

* *Item 3 acrescido pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

4. os mutuários que vierem a adimplir-se nessas condições farão jus a bônus de adimplência de 20% (vinte por cento) sobre cada prestação ou parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento.

* *Item 4 acrescido pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

Art. 11. O prazo estabelecido pelo § 3º do art.3º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para o encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais, fica alterado para até noventa dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei, sem que essa dilação de prazo alcance a forma alternativa de que trata o art.4º da referida Lei.

Art. 12. Para efeito do disposto no art.2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, admite-se que a regularização das parcelas em atraso até 28 de fevereiro de 2003, exclusivamente das operações adquiridas pela União sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ocorra mediante a contratação de nova operação realizada pelo mutuário, até noventa dias após a regulamentação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - pagamento, em espécie, de dez por cento do saldo devedor em atraso;

II - refinanciamento em treze anos do saldo devedor remanescente, mediante repactuação vinculada à aquisição de Títulos Públicos Federais equivalentes a vinte inteiros e sessenta e dois centésimos por cento desse saldo remanescente, a serem dados em garantia ao credor.

Parágrafo único. Para as operações refinanciadas nos termos do inciso II deste artigo, aplicam-se os benefícios previstos nos incisos I e II, do art.2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, sobre as parcelas de juros pagas até o vencimento.

.....

.....

LEI Nº 8.929, DE 22 DE AGOSTO DE 1994

Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 4º-A Fica permitida a liquidação financeira da CPR de que trata esta Lei, desde que observadas as seguintes condições:

* *Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.200, de 14/02/2001.*

I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice;

* *Inciso I acrescido pela Lei nº 10.200, de 14/02/2001.*

II - que os indicadores de preço de que trata o inciso anterior sejam apurados por instituições idôneas e de credibilidade junto às partes contratantes, tenham divulgação periódica, preferencialmente diária, e ampla divulgação ou facilidade de acesso, de forma a estarem facilmente disponíveis para as partes contratantes;

* *Inciso II acrescido pela Lei nº 10.200, de 14/02/2001.*

III - que seja caracterizada por seu nome, seguido da expressão "financeira".

* *Inciso III acrescido pela Lei nº 10.200, de 14/02/2001.*

§ 1º A CPR com liquidação financeira é um título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço, apurado segundo os critérios previstos neste artigo, pela quantidade do produto especificado.

* *Parágrafo 1º acrescido pela Lei nº 10.200, de 14/02/2001.*

§ 2º Para cobrança da CPR com liquidação financeira, cabe ação de execução por quantia certa.

* *Parágrafo 2º acrescido pela Lei nº 10.200, de 14/02/2001.*

Art. 5º. A garantia cedular da obrigação poderá consistir em:

I - hipoteca;

II - penhor;

III - alienação fiduciária.

.....

Art. 12. A CPR, para ter eficácia contra terceiros, inscreve-se no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente.

§ 1º Em caso de hipoteca e penhor, a CPR deverá também ser averbada na matrícula do imóvel hipotecado e no Cartório de localização dos bens apenados.

§ 2º A inscrição ou averbação da CPR ou dos respectivos aditivos serão efetuadas no prazo de três dias úteis, a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

§ 3º Para efeito de registro em cartório, a cobrança de emolumentos e custas das CPR será regida de acordo com as normas aplicáveis à Cédula de Crédito Rural.

* § 3º acrescido pela Lei nº 10.200, de 14/02/2001.

Art. 13. A entrega do produto antes da data prevista na cédula depende da anuência do credor.

.....

.....

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

.....

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

.....

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável;

III - suspensão do exercício de cargos;

IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;

V - cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;

VI - detenção, nos termos do § 7º deste artigo;

VII - reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art.4º, XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

* *O Banco Central da República do Brasil por força do art.1º do Decreto-lei nº 278, de 28 de fevereiro de 1967, passou a denominar-se Banco Central do Brasil.*

b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não-atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (art.18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas combinadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV, deste artigo, serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art.10, VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art.195, e no art.239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art.201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art.60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art.19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....

.....

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA**

RESOLUÇÃO Nº 2.185, DE 26 DE JULHO DE 1995

Dispõe sobre linha de crédito para integralização de cotas-partes de cooperativa de produção.

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 20 de julho de 1995, tendo em vista as disposições do artigo 4º, inciso VI, da citada lei, e dos artigos 4º e 14 da Lei n. 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolveu:

Art. 1º Admitir a concessão de crédito rural para integralização de cotas-partes do capital social de cooperativa de produção, no montante de até R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), observadas as seguintes condições:

I - destinação dos recursos: saneamento financeiro, com prioridade para regularização das operações de crédito rural de responsabilidade de cooperativas ou de seus associados;

II - projeto técnico: deve ser exigido projeto técnico contemplando a reestruturação econômico-financeira da cooperativa, cuja implementação deverá ser rigorosamente supervisionada pelo agente financeiro;

III - fontes de recursos: recursos obrigatórios, previstos no MCR 6-2, e Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ;

IV - limite de crédito: até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por cooperativa, admitida a ampliação desse valor desde que o crédito destine-se, em sua totalidade, à regularização de dívidas de crédito rural;

V - prazo de financiamento: até 5 (cinco) anos, incluído 1 (um) ano de carência;

VI - remuneração financeira: Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, acrescida de margem de 4% a.a. (quatro por cento ao ano);

VII - prazo para contratação: até 31 de outubro de 1995.

§ 1º Os recursos do FUNCAFÉ serão aplicados com exclusividade pelo Banco do Brasil S/A, no montante de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), para atendimento às cooperativas de cafeicultores, segundo a disponibilidade do Fundo após a provisão necessária à satisfação de compromissos assumidos anteriormente.

§ 2º Aplicam-se às operações as normas do MCR 5-3 que não conflitarem com as condições estabelecidas neste normativo.

Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adotar as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução, ouvida a Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, e a Secretaria de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. - Gustavo Jorge Laboissière Loyola, Presidente.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
BANCO CENTRAL DO BRASIL**

RESOLUÇÃO Nº 2.513, DE 17 DE JUNHO DE 1998

Estabelece condições para financiamento da nova fase do Programa de Recuperação da

Lavoura Cacaueira Baiana, a partir de 1998, destinado à recomposição da lavoura com vistas ao combate à doença “vassoura-de-bruxa” e revoga a Resolução n. 2.497, de 8 de maio de 1998.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 17 de junho de 1998, tendo em vista as disposições dos artigos 4º, inciso VI, da citada Lei, 4º e 14 da Lei n. 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolveu:

Art. 1º Estabelecer as seguintes condições destinadas à implementação da nova fase do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana de que trata a Resolução n. 2.165, de 19 de junho de 1995, mantidas inalteradas as demais condições:

I - beneficiários: produtores de cacau das regiões baianas atingidas pela doença denominada “vassoura-de-bruxa” com ou sem financiamentos anteriormente concedidos ao amparo do Programa;

II - volume de recursos: montante de R\$ 367.000.000,00 (trezentos e sessenta e sete milhões de reais), sendo que:

a) na primeira fase (1998/2000), utilizar-se-á o saldo de cerca de R\$ 215.000.000,00 (duzentos e quinze milhões de reais) dos recursos comprometidos com o Programa;

b) na segunda fase, avaliar-se-á a conveniência de aporte adicional de recursos, ponderados os resultados obtidos;

III - fontes e destinação dos recursos: em relação ao montante do inciso anterior, deve-se observar as seguintes participações percentuais das fontes e correspondentes destinações:

a) 25% (vinte e cinco por cento) do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), destinados a miniprodutores;

b) 15% (quinze por cento) do Tesouro Nacional, destinados a pequenos produtores;

c) 60% (sessenta por cento) do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), destinados a médios e grandes produtores;

IV - encargos financeiros:

a) miniprodutor: os usuais do FNE;

b) pequeno produtor: Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida de taxa efetiva de juros de 4% a.a. (quatro por cento ao ano);

c) médio e grande produtores: TJLP acrescida de taxa efetiva de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano);

V - itens financiáveis: enxertia dos cacaueiros com variedades tolerantes e a recomposição do *stand*, com essas variedades, para uma população de 1.100 (um mil e cem) plantas de cacau por hectare, admitindo-se, ainda, no primeiro ano da atual fase do Programa, financiamento para o sistema anterior de controle da “vassoura-de-bruxa”, para o nível I de infestação, e para práticas de pré-enxertia para os níveis 2 e 3, com base em projeto específico

da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC) e dentro do limite de 50% (cinquenta por cento) da área com lavoura de cacaú;

VI - contratação: em qualquer época, em função das disponibilidades de recursos e da indicação técnica de cada projeto, sendo que tais contratações devem ocorrer a cada 2 (dois) anos, com liberações anuais para os investimentos e respectivas manutenções;

VII - cronograma de reembolso:

a) carência de 2 (dois) anos a partir da liberação;

b) forma de amortização: 16 (dezesseis) parcelas, vencíveis nos meses de julho e janeiro, contados após o período de carência, sendo que nos meses de janeiro os pagamentos são de 70% (setenta por cento) do total da parcela anual e nos meses de julho 30% (trinta por cento) do mesmo valor;

VIII - garantia: de livre convenção entre financiado e financiador, recomendando-se a adoção, inclusive nas operações com risco dos Tesouros Nacional e Estadual, do princípio da garantia evolutiva, consistente na agregação de valor ao imóvel a partir da incorporação de benfeitorias permanentes ao mesmo;

IX - risco operacional:

a) do agente financeiro, nas operações integralmente enquadradas nas respectivas instruções normativas;

b) do Tesouro do Estado da Bahia, nas operações e, apesar de não perfeitamente ajustada às normas dos agentes financeiros, sejam estratégicas para o controle da enfermidade, respeitado o limite de até 12% (doze por cento) do montante dos recursos do Programa previsto para a primeira fase (1998 a 2000);

c) do Tesouro Nacional, nas operações formalizadas pelo Banco do Brasil S.A., as quais, apesar de não perfeitamente ajustadas às normas daquele agente financeiro, sejam estratégicas para o controle da enfermidade, respeitado o limite de, no máximo, 68% (sessenta e oito por cento) do montante a ser aplicado por aquele Banco.

Parágrafo único. No caso de beneficiários de financiamentos anteriores sob a égide do Programa que aderirem às novas práticas recomendadas, os saldos devedores de suas operações poderão ser incorporados aos financiamentos formalizados nos termos desta Resolução e reescalados de acordo com as condições de carência e cronograma de reembolso estabelecidos neste artigo.

Art. 2º Somente será admitida a assunção de riscos pelos Tesouros Nacional e Estadual nos casos em que:

I - fique comprovada a capacidade de pagamento do mutuário, considerados a manutenção familiar e o endividamento total do proponente, de acordo com critérios previamente aprovados pelo Grupo de Supervisão-Geral;

II - o financiamento tiver respaldo em garantias hipotecárias suficientes e executáveis.

.....

.....

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Resolução BACEN nº 2.765, de 10 de agosto de 2000

Dispõe sobre condições e procedimentos a serem observados na renegociação de operações de crédito rural de miniprodutores e de pequenos produtores rurais e revoga a Resolução n. 2.730, de 14 de junho de 2000.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art.9º da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 10 de agosto de 2000, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida Lei, 4º e 14 da Lei n. 4.829, de 5 de novembro de 1965, 1º da Lei n. 8.427, de 27 de maio de 1992, com a redação dada pela Lei n. 9.848, de 26 de outubro de 1999, e 3º, § 2º, e 6º da Medida Provisória n. 2.050-11, de 28 de julho de 2000, resolveu:

Art. 1º Autorizar a renegociação de operações de custeio agropecuário de miniprodutores e de pequenos produtores rurais, contratadas no período de 20 de junho de 1995 a 31 de dezembro de 1997, em atraso ou objeto de prorrogações anteriores, observadas as seguintes condições:

I - prazo de reembolso, considerado a partir da data da renegociação: cinco anos, acrescido de um ano de prazo de carência;

II - encargos financeiros:

a) até 9 de novembro de 1999: os encargos originalmente pactuados para situação de normalidade, incidentes desde a primeira contratação;

b) a partir de 10 de novembro de 1999: taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).

Art. 2º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas, aplicáveis às operações de investimento agropecuário de miniprodutores e de pequenos produtores rurais, formalizadas no período de 20 de junho de 1995 a 31 de dezembro de 1997, com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais):

I - alteração nos encargos financeiros:

a) até 9 de novembro de 1999: aplicação dos encargos originalmente pactuados para situação de normalidade;

b) a partir de 10 de novembro de 1999: aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

II - prorrogação das parcelas com vencimento no ano de 2000 e no ano de 2001 para o primeiro e o segundo anos subseqüentes ao do vencimento da última parcela anteriormente pactuado;

III - concessão de bônus de adimplência de 30% (trinta por cento), aplicável, a partir do ano de 2002, sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento.

Parágrafo único. Ocorrendo pagamento em atraso, o beneficiário perde o direito ao bônus de adimplência sobre as parcelas vencida e vincendas.

.....
.....

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
BANCO CENTRAL DO BRASIL**

RESOLUÇÃO Nº 2.471, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural, de que tratam o artigo 5º, § 6º, da Lei n. 9.138, de 29 de novembro de 1995, e a Resolução n. 2.238, de 31 de janeiro de 1996 e revoga a Resolução n. 2.457, de 18 de dezembro de 1997.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 19 de fevereiro de 1998, tendo em vista as disposições dos artigos 4º, inciso VI, da citada Lei, 4º e 14 da Lei n. 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 8º e 10 da Lei n. 9.138, de 29 de novembro de 1995, resolveu:

Art. 1º Autorizar a renegociação de dívidas originárias de crédito rural sob condições especiais, vedada a equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional.

§ 1º A renegociação pode abranger dívidas:

I - passíveis de enquadramento na Resolução n. 2.238, de 31 de janeiro de 1996, renegociadas ou não, mas que não tenham sido objeto de alongamento/securitização com base naquele normativo;

II - de valor excedente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referidas no artigo 5º, § 6º, da Lei n. 9.138, de 29 de novembro de 1995, e no artigo 1º, inciso IX, da Resolução n. 2.238/96;

III - decorrentes de empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, cujos recursos tenham sido utilizados para amortização ou liquidação de operações de crédito rural formalizadas até 20 de junho de 1995.

§ 2º A renegociação está condicionada à aquisição, pelos devedores, por intermédio da instituição financeira credora, de títulos do Tesouro Nacional, tipificados no anexo desta Resolução, com valor de face equivalente ao da dívida a ser renegociada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal.

Art. 2º Para fins da renegociação de que trata esta Resolução, o saldo devedor deve ser apurado com observância das seguintes condições:

I - os valores não renegociados com base no artigo 5º da Lei n. 9.138/95 e na Resolução n. 2.238/96 sujeitam-se:

a) até a data do vencimento pactuado no instrumento de crédito ou da repactuação de que trata esta Resolução, a que ocorrer primeiro: aos encargos financeiros previstos no instrumento de crédito original para a situação de normalidade;

b) do vencimento pactuado até a data da renegociação: à incidência da remuneração básica dos depósitos de poupança mais taxa efetiva de juros de até 12% a.a. (doze por cento ao ano), ficando excluídos os encargos relativos à mora, multa e inadimplemento;

II - os valores renegociados com base no artigo 5º, § 6º, da Lei n. 9.138/95 e no artigo 1º, inciso IX, da Resolução n. 2.238/96, contemplando, inclusive, o diferencial de índices verificado por ocasião do Plano de Estabilização Econômica editado em março de 1990, sujeitam-se:

a) a partir da data da renegociação anteriormente formalizada e até igual dia do mês de janeiro de 1998: à remuneração básica dos depósitos de poupança mais taxa efetiva de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano), procedendo-se aos acertos contábeis devidos;

b) sobre o saldo devedor apurado na forma da alínea anterior: à incidência dos encargos, inclusive atualização, definidos no artigo 3º, inciso II, desta Resolução.

.....

.....

PORTARIA N° 275, DE 12 DE SETEMBRO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o art.87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art.16 da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e no art.3º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002,

R E S O L V E:

Art. 1º O Banco do Brasil S.A. é autorizado a representar a União nos instrumentos contratuais concernentes à repactuação das operações originárias de crédito rural transferidas à União sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e sob sua administração, para a prática de todos os atos necessários à execução das seguintes medidas:

I – conceder aos mutuários o tratamento previsto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

II – autorizar, junto ao cartório competente, a baixa dos gravames incidentes sobre as garantias constituídas, quando da liquidação das respectivas operações ou da substituição do bem vinculado, observando-se as regras usuais aplicáveis às operações do Banco.

Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. é autorizado a atestar, junto às autoridades cartorárias dos Registros Públicos competentes, quais as operações foram efetivamente transferidas à União.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMAURY GUILHERME BIER

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.507, de 2005, de autoria do nobre deputado Ronaldo Caiado e outros, intenta autorizar a renegociação das dívidas oriundas de operações de crédito rural.

De amplo espectro, o Projeto de Lei em comento abarca a possibilidade de renegociação de operações ao amparo de todas as fontes financiadoras da agricultura brasileira, tanto as chamadas obrigatorias como aquelas decorrentes de programas e fontes específicos, como o FAT, o FUNCAFÉ, os Fundos Constitucionais do Norte e do Centro-Oeste, para citar apenas alguns. Está aí incluída a possibilidade de renegociação das operações já repactuadas, inclusive aquelas ao amparo da lei da Securitização (Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995) e da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.

Somente estão excluídas da renegociação proposta as operações firmadas na área de atuação da ADENE, porquanto estas estão contempladas em outro Projeto de Lei ora em tramitação na Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei prevê, caso a caso, as condições de repactuação, tanto acerca da forma de apuração do saldo devedor a ser renegociado como das condições de pagamento do novo pacto, incluindo as taxas de juros e prazos.

Apresentada em 27/6/2005, pelo insigne deputado Ronaldo Caiado e outros 35 deputados, a proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54 do RI); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54

do RI). Por haver sido distribuída sob a égide do art. 24, II do Regimento, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Nesta CAPADR, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Fruto de grande mobilização do setor agropecuário, realizada em junho do corrente ano, e da sensibilidade da maioria dos integrantes da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que buscou traduzir os anseios da classe produtora do setor agropecuário nacional, chega à apreciação desta Comissão, este Projeto de Lei que propõe-se a uma solução definitiva da questão do endividamento agrícola brasileiro.

Desde a conclusão dos trabalhos da CPMI do Endividamento Agrícola, em 1993, passando pela sanção da Lei da Securitização, em 1995, que resultou de grande negociação que envolveu a classe produtora, o governo federal e os parlamentares vinculados ao agronegócio brasileiro e, pelas demais leis que trataram de fontes específicas, a agricultura brasileira necessita de nova disposição legal que proporcione um adequado equacionamento do enorme passivo dos produtores junto ao sistema financeiro.

Há que se reconhecer que todas as leis aqui citadas tiveram importância capital, em cada momento. A Lei de Securitização — maior exemplo — foi capaz de permitir um fôlego maior ao agricultor, naquele momento impossibilitado de cumprir com sua atividade primordial: a produção de alimentos, fibras e matérias-primas. Sua operacionalização permitiu uma alavancagem expressiva do agronegócio brasileiro, naquele momento.

Outras leis que trataram de repactuação das dívidas foram capazes de, também em relação a fontes e programas específicos, dar condições ao agricultor brasileiro de produzir e exercer suas atividades que levaram o agronegócio brasileiro ao cume da economia nacional e a tornar-se uma potência exportadora.

No entanto, as medidas decorrentes daquelas legislações não foram suficientes para sanar por inteiro os problemas do setor agropecuário, que se acumulam, no mínimo desde 1986, com a edição do Plano Cruzado.

Num momento em que o setor agropecuário nacional sofre importantes revezes, como decorrência da queda do valor do dólar e dos preços agrícolas no mercado internacional e da acentuação das diferenças de preços entre os insumos utilizados na agricultura e os preços agrícolas, emergem os problemas não resolvidos totalmente, que engessam as garantias e as condições de atividade econômica de grande parte dos agricultores brasileiros.

O Projeto de Lei que aqui apreciamos reveste-se, portanto, em importante instrumento de pacificação do campo e de estabilização das condições econômicas dos agricultores brasileiros. Entendemos que ele traz, de forma ampla, meticulosa, precisa e adequada, as condições para implantar um processo de repactuação das dívidas que dará uma solução definitiva para esse problema que aflige não somente os agricultores brasileiros, mas a sociedade como um todo, há quase vinte anos.

Pelo exposto, e considerando que a proposta significa um significativo avanço na busca de estabilização econômica do setor agropecuário brasileiro, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.507, de 2005.**

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2005.

Deputado **LUIS CARLOS HEINZE**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.507/2005, contra os votos dos Deputados Adão Pretto, Anselmo, Assis Miguel do Couto, João Grandão, Josias Gomes, Orlando Desconsi e Vander Loubet, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Carlos Heinze.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Caiado - Presidente, Luis Carlos Heinze, Francisco Turra e Assis Miguel do Couto - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Alexandre Maia, Anivaldo Vale, Anselmo, Carlos Dunga, Carlos Melles, Cezar Silvestri, Dilceu

Sperafico, Enéas, Heleno Silva, Iberê Ferreira, João Grandão, Josias Gomes, Kátia Abreu, Leandro Vilela, Luciano Leitoa, Nélio Dias, Orlando Desconsi, Vander Loubet, Waldemir Moka, Zé Gerardo, Zonta, Antonio Carlos Mendes Thame, Benedito de Lira, Carlos Alberto Leréia, Dr. Francisco Gonçalves, Josué Bengtson e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2005.

Deputado **ZONTA**
Presidente em exercício

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.507, de 2005, de autoria do nobre deputado Ronaldo Caiado e outros ilustres signatários, autoriza a renegociação das dívidas oriundas de operações de crédito rural, inclusive com recursos dos Fundos Constitucionais e do FAT, excetuadas as realizadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE. A renegociação das dívidas oriundas de operações de crédito rural na área de atuação da ADENE está em vias de ser disciplinada pelo Projeto de Lei n. 4.514, de 2004, recentemente aprovado nesta Comissão, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

O Projeto de Lei sob exame segue a mesma linha adotada nas diversas normas legais que o antecederam, que tiveram como finalidade proporcionar um alívio financeiro para o produtor rural em relação ao pagamento de suas dívidas, dentre as quais destacam-se a Lei n.º 9.138, de 29 de novembro de 1995, consideradas as alterações posteriores, a Lei n.º 10.437, de 25 de abril de 2002, as Medidas Provisórias n.ºs 2.168-40/01 e 2.196/01.

A proposição estabelece basicamente a prorrogação das parcelas vencidas e das parcelas vincendas em 2005 das operações de crédito rural que menciona, em condições de custo, prazo e bônus de adimplência que variam em função do montante e da natureza de cada operação financeira.

Os proponentes justificam o pleito entendendo que o projeto de lei, além de levar em conta os avanços obtidos com a aprovação das normas legais

que o precederam com igual finalidade, pode representar solução definitiva para um conjunto de operações de crédito rural, cujo saldo devedor foi estimado em R\$ 24 bilhões, dos quais o saldo vencido a ser renegociado é da ordem de R\$ 7 bilhões.

A matéria foi aprovada, sem qualquer alteração, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, não tendo recebido nesta Comissão emendas ao seu teor.

Ao determinar a aplicação do art. 24, inciso II, do RICD, o despacho da Secretaria Geral da Mesa remete o Projeto de Lei à apreciação conclusiva das Comissões Permanentes.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente ao exame do mérito da matéria, cabe-nos apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei n.º 5.507/05 tem como foco um amplo refinanciamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural. A proposição, como adiantamos, estabelece, caso a caso, as condições de repactuação, tanto acerca da forma de apuração do saldo devedor que será renegociado como das condições de pagamento do novo pacto, incluindo bônus de adimplência, taxas de juros e prazos.

O Projeto estabelece o limite de R\$ 7 bilhões para prorrogação das parcelas vencidas e vincendas em 2005 das dívidas estimadas em R\$ 24 bilhões. Para tanto, fica o Tesouro Nacional autorizado a: emitir títulos para garantir as operações de prorrogação de dívidas ou para realizar despesas com equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros.

No que se refere à autorização de emissão de títulos, prevista no art. 24, I, do Projeto de Lei sob exame, verificamos que a Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 (LDO/2005), no capítulo que trata de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, contempla o refinanciamento de dívidas rurais entre as possibilidades de utilização de receita proveniente de títulos, conforme disposto no seu art. 78, X *in verbis*:

"Art. 78. Será consignada na lei orçamentária estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal para fazer face, estritamente, a despesas com:

.....
X – os refinanciamentos de dívidas rurais;"

A Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2006, no capítulo que trata de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, embora não faça menção especial às operações de refinanciamento das dívidas rurais, condiciona a utilização recursos do orçamento fiscal para tais fins aos seguintes compromissos:

"Art. 54.

.....
§ 3º Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, as categorias de programação correspondentes a empréstimos, financiamentos e refinanciamentos indicarão a lei que definiu encargo inferior ao custo de captação.

§ 4º Acompanhará o projeto de lei orçamentária e a respectiva lei demonstrativo do montante do subsídio decorrente de operações e prorrogações realizadas no exercício com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, desdobrando-o, se for o caso, pelos exercícios durante os quais transcorrer a operação.

Art. 55. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.

Art. 56. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores e vendedores, e a ajuda financeira, a

qualquer título, a empresa com fins lucrativos ou a pessoas físicas, observará o disposto no [art. 26 da Lei Complementar no 101, de 2000.](#)”

O Projeto de Lei nº 5.507, de 2005, ao autorizar as operações de refinanciamento das dívidas rurais que menciona e, ainda, ao autorizar o Tesouro Nacional a emitir títulos da dívida pública até o montante de R\$ 7 bilhões, cria as condições legais para tornar tais operações plenamente compatíveis com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Relativamente ao impacto fiscal, cumpre salientar que a emissão de títulos da dívida pública nesses moldes não tem maiores repercussões sobre a dívida líquida federal, uma vez que os títulos emitidos em favor das instituições financeiras terão como contrapartida as dívidas rurais que passarão a compor um ativo da União em equivalente montante.

Com relação às despesas com equalização, cabe lembrar que tais dispêndios decorrem do estabelecimento de condições de financiamento mais favoráveis do que aquelas presentes nos financiamentos originais e que determinaram a inadimplência de grande parte dos agricultores. Nesse caso, não vemos incompatibilidade com as normas que regem o exame de adequação orçamentária e financeira, em especial com a Lei n.º 11.100, de 25 de janeiro de 2005 (LOA/2005). Estas despesas concorrerão com as demais da mesma natureza já autorizadas na lei orçamentária corrente nas “*Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda*”.

É de amplo conhecimento nesta Comissão, no exame de situações análogas, que a proposta de equalização aqui examinada incorpora prática largamente adotada desde o advento da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992. Trata-se de mais uma concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural pela cobertura da diferença entre as taxas de juros exercidas na captação das fontes e a taxa oferecida na renegociação, que, em nosso caso, variarão em função da natureza das operações de alongamento das dívidas rurais.

Nada obstante o mérito e a oportunidade de se aprovar a proposição em tela, fazemos coro aos que, nesta Comissão, no exame de operações semelhantes, sempre entenderam que, mesmo com a aprovação da

medida, estaremos distantes de encontrar soluções definitivas, satisfatórias para as partes envolvidas – instituições financeiras, mutuários e governo –, especialmente porque estamos tratando de uma atividade econômica onde o risco é naturalmente muito elevado, fato agravado pelas adversidades climáticas não tão infreqüentes, ora provocadas por seca, ora provocadas pelo excesso de chuvas nas épocas de colheita.

De outra parte, além de prejudicada pela deficiência de logística e infra-estrutura para armazenamento e escoamento da safra, a agricultura brasileira tem convivido nos últimos anos com sérios problemas operacionais, derivados do descompasso entre custos de produção e preços das “*commodities*” agrícolas. Os custos de produção são pressionados não só pelo descompasso entre a elevação da demanda por insumos e equipamentos e sua oferta, num mercado de fornecedores com tendência a oligopolização, como pelo uso de tecnologias intensivas em capital de alta sofisticação. São fatores adversos que ficam ainda mais realçados porque o setor vê-se às voltas com uma conjuntura pouco favorável dos preços das principais “*commodities*” agrícolas, com a valorização da moeda local frente ao dólar americano, com a ausência de instrumentos de alongamento dos desembolsos com a aquisição de defensivos, fertilizantes e outros insumos de modo compatível com os ingressos provenientes da atividade agrícola.

Diante de tudo isto, como uma profecia autorealizável, o que estamos vendo é o descasamento entre os valores das dívidas dos agricultores, inflados pelos juros altos praticados entre nós, e o aumento da inadimplência, em decorrência da frustração de receitas, provocada pelos problemas acima, que não poderiam ser antecipados por ocasião das últimas renegociações das dívidas rurais.

A exemplo do que ocorreu na aprovação nesta Comissão do Projeto de Lei n.º 4.514, de 2004, fazendo nossas as palavras do ilustre relator daquela matéria, Deputado Geddel Vieira Lima, estamos criando as condições materiais mais adequadas para que a União ou as instituições financeiras oficiais possam receber seus créditos junto aos produtores rurais e suas organizações produtivas. É importante regularizar o fluxo de entrada dos recursos referentes às operações de crédito renegociadas no prazo mais curto possível, criando-se condições mais objetivas para a redução significativa dos elevados índices de inadimplência na área do crédito rural.

Enquanto não avançarmos na estruturação e na institucionalização do seguro rural em bases sustentadas, ainda que parcialmente subsidiado pelo governo, como está estabelecido na Lei n.º 10.823, de 19 de dezembro de 2003, onde os riscos inerentes à atividade rural estarão partilhados entre o produtor, as seguradoras (com o apoio das resseguradoras) e o governo, estaremos forçados a aprovar medidas como esta que estamos relatando.

Os especialistas em economia agrícola e mesmos as principais lideranças dos agricultores advogam a tese de que as constantes renegociações das dívidas rurais, quase impossíveis de serem evitadas, acabam funcionando como uma espécie de seguro rural, apesar de pouco transparentes quanto ao foco e aos custos envolvidos para o governo, transferindo-se à sociedade parte dos riscos da atividade.

Pelas razões acima, e pela inexistência de outras alternativas mais eficazes e de menor custo para os cofres públicos a curto prazo, estamos favoráveis aos termos do Projeto de Lei n.º 5.507, de 2005, acompanhando a decisão da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural pela aprovação da matéria.

Pelo exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira da proposição. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.507, de 2005.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2005.

Deputado MOREIRA FRANCO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.507-A/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Moreira Franco, contra os votos dos Deputados José Pimentel, Vadinho

Baião, Carlito Merss e Vignatti. Absteve-se de votar o Deputado Virgílio Guimarães. O Deputado Vignatti apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Ademir Camilo, Antonio Cambraia, Geraldo Thadeu, Júlio Cesar e Vadinho Baião.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2005.

Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. Vignatti e outros)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.507, de autoria do nobre Dep. Ronaldo Caiado, propõe, entre outras medidas, o alongamento das dívidas originárias de operações de operações de crédito rural até 2026; a manutenção das taxas de juros de 3%; redução dos juros das dívidas anteriormente renegociadas e que sejam superiores; manutenção da equalização pelo Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 8.427/92; variados bônus de adimplência; aumento de prezos de carência; inclusão na renegociação do Funcafé, Prodecer I e II, do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana; e, ainda, a reabertura dos prazos para as renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais.

O Projeto em comento propõe, também, a reabertura das renegociações das dívidas dos agricultores familiares e assentados de reforma agrária, com novo prazo de carência, que poderia chegar a três anos conforme a região e a origem dos recursos, mantida no mais a Lei nº 10.969, de 02 de julho de 2005.

A proposição em análise não incluiu a Região Nordeste, que é tratada em um Projeto de Lei específico – Projeto de Lei nº 4.514, de 2004, de autoria do insigne Dep. Roberto Pessoa e outros. Esse Projeto dispõe sobre à sobre a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE), e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 5.507 foi aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) com voto favorável do Relator, o nobre Dep. Luiz Carlos Henze. Nessa Comissão teve os votos contrários dos Deputados Josias Gomes, João Grandão, Vander Joubert, Assis Miguel do Couto, Anselmo, Orlando Desconsi e Adão Preto.

Em suma, trata-se de proposição que abarca um amplo espectro de dívidas originárias de operações de crédito rural. A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural estimou que o universo de dívidas a serem repactuadas e alongadas pela proposição é de R\$ 36,066 bilhões. Deste saldo, estariam vencidas operações no valor estimado de R\$ 12,3 bilhões, envolvendo um total de 260 mil operações.

É o relatório

II - VOTO

O presente Projeto de Lei descende de uma longa linhagem de leis que renegociaram dívidas oriundas do crédito rural, cujas principais foram:

1) Lei 9.138, de 29 de novembro de 1995

Autorizou a renegociação e alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995:

I - de crédito rural de custeio, investimento ou comercialização, excetuados os empréstimos do Governo Federal com opção de venda (EGF/COV);

II - realizadas ao amparo da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 - Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO);

III - realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de outros recursos operadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

IV - realizadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafеeira (FUNCAFÉ).

A Lei nº 9.138 ainda limitou o alongamento aos débitos de até R\$ 200.000,00. No caso de cooperativas ou associações a R\$ 25.000,00 por associado, com limitação global de R\$ 7,0 bilhões.

Estabeleceu também as seguintes condições: 1 a 2 anos de carência. Juros de 3% ao ano. Cláusula de equivalência produto, com

possibilidade de pagamento com produto in natura, mediante depósito. Prazo de pagamento de 07 a 10 anos, a critério das partes.

2) Lei 9.866, de 9 novembro de 1999

Alongou os prazos de pagamento das dívidas negociadas sob a Lei nº 9138-95, e autorizou as instituições financeiras a financiar a aquisição dos títulos do Tesouro Nacional, com valor de face equivalente ao da dívida a ser financiada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal.

Na sua versão original o risco pela emissão dos títulos e alongamento das dívidas era do banco, posteriormente (MP 2.196-3, de 2001) os passivos foram assumidos pelo Tesouro Nacional.

Ampliou o prazo para 10 anos. Prorrogou as parcelas vencidas em 1999 e 2000, sem qualquer pagamento para saldos devedores até R\$ 15.000,00; com pagamento de 10% e 15% para os saldos devedores superiores a R\$ 15.000,00.

Instituiu bônus de adimplência de 30% para parcelas inferiores ou iguais a R\$ 50.000,00; e 15% sobre a parcela que exceder a R\$ 50.000,00.

Fixou limitação da taxa de juros a 6% ao ano, mediante rebate sobre a taxa de juros aplicada a partir de 24 de agosto de 1999.

Por fim, permitiu a inclusão na renegociação das dívidas contraídas entre junho de 1995 a dezembro de 1997; as dívidas do Recoop e FUNCAFÉ (1997/98).

3. Lei nº 10.427, de abril de 2002.

Em 2002, novamente foi realizado novo alongamento das dívidas, incluindo as dívidas adquiridas pela União nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3, de 04 de julho de 2001, Prodecer II e III, Funcafé e Recoop.

As novas condições, mantidos prazos vintenários da Lei nº 9.138/95 ficaram assim estabelecidos:

a) prorrogação do vencimento da prestação devida em 31 de outubro de 2001 para 29 de junho de 2002, acrescida dos juros pactuados de três por cento ao ano ***pro rata die***;

b) pagamento mínimo de trinta e dois vírgula cinco por cento do valor (32,5%) a que se refere o inciso I até 29 de junho de 2002, mantido o bônus de adimplência (30% para parcelas inferiores ou iguais a R\$ 50.000,00; e 15% sobre a parcela que exceder a R\$ 50.000,00) previsto na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

c) Possibilidade dos inadimplentes com as renegociações anteriores novamente alongarem as dívidas;

d) Instituição da equivalência produto, pelo qual o saldo devedor financeiro das operações renegociadas será apurado pela multiplicação do saldo devedor das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes, descontando a parcela de juros de três por cento ao ano incorporada às parcelas remanescentes.

e) manutenção da taxa de juros de 3% ao ano;

f) As prestações vencidas após 29 de junho de 2002 seriam calculadas sempre em parcelas iguais e sucessivas, em meses livremente pactuados entre os mutuários e credores, no último dia de cada mês, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, sendo que a

data da primeira prestação foi em 31 de outubro de 2002 e da última até 31 de outubro de 2025;

g) possibilidade do mutuário realizar o pagamento mediante entrega do produto, aplicando-se a equivalência produto pelo preço mínimo;

h) Na hipótese de liquidação antecipada e total da dívida até 31 de dezembro de 2006, aplicar-se-á, além do bônus de 30% para parcelas inferiores ou iguais a R\$ 50.000,00; e 15% sobre a parcela que exceder a R\$ 50.000,00, desconto sobre o saldo devedor existente na data da liquidação, de acordo com o valor da operação em 30 de novembro de 1995, a saber:

I - vinte pontos percentuais para operações de valor até dez mil reais; ou

II - dez pontos percentuais para operações de valor superior a dez mil reais.

i) repactuação das dívidas superiores a R\$ 200.000,00, com redução dos juros para três, quatro e cinco por cento ao ano;

4) Lei nº 10.177, de 12 de dezembro de 2001.

Autorizou a renegociação, por um prazo de 10 (dez anos) das dívidas cujas fontes de recursos fossem os Fundos Constitucionais, desde que não tivessem sido renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138/95.

5) Lei nº 10.464/02; Lei nº 10.646/03 e Lei nº 10.696/03.

Estas Leis prorrogaram, sucessivamente, os prazos de renegociação das dívidas ruralistas, incluindo aquelas junto aos Fundos Constitucionais, adquiridas ou não pela União.

Além do novo prazo, estabeleceu-se que as dívidas securitizadas poderiam ser novamente renegociadas as parcelas em atraso até 28 de fevereiro de 2003, nas seguintes condições:

- a) contratação de nova operação realizada pelo mutuário, até noventa dias após a regulamentação desta Lei;
- b) pagamento, em espécie, de dez por cento do saldo devedor em atraso;
- c) refinanciamento em treze anos do saldo devedor remanescente, mediante repactuação vinculada à aquisição de Títulos Públicos Federais equivalentes a vinte inteiros e sessenta e dois centésimos por cento desse saldo remanescente, a serem dados em garantia ao credor.
- c) manutenção da redução das parcelas de juros pagas até o vencimento.

No caso das dívidas junto aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a Lei autorizou a concessão de bônus de adimplência sobre cada parcela da dívida paga até o vencimento, no caso de operações de crédito ao setor rural ao amparo de recursos desses Fundos, cujos mutuários estivessem adimplente ou as regularizassem até outubro de 2003, nas seguintes condições:

I - operações de valor originalmente financiado de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

- a) nas dívidas contraídas até 31 de dezembro de 1994: trinta e cinco por cento;
- b) nas dívidas contraídas no ano de 1995: vinte e cinco por cento;
- c) nas dívidas contraídas no ano de 1996: dezenove por cento;
- d) nas dívidas contraídas no ano de 1997: dezessete por cento;
- e) nas dívidas contraídas no ano de 1998: catorze por cento;

II - operações de valor originalmente financiado acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

- a) para a fração de cada parcela que corresponda ao crédito original de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) aplica-se os descontos acima;
- b) para a fração da parcela que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) são mantidos os encargos financeiros pactuados sem aplicação do bônus aqui estabelecido.

Estas mesmas condições já haviam sido concedidas pela Lei nº 10.464, de 24 de maio de 2002, que inicialmente previa um prazo de regularização até outubro de 2002, posteriormente prorrogado até 31 de março de 2003, pela Lei nº 10.646/03.

Dessa forma, a renegociação das dívidas do crédito tem sido feito por vários diplomas legais nos últimos dez anos e sempre com condições vantajosas para os produtores agropecuários. Portanto, é necessário ter cuidado para que um novo alongamento ou renegociação, de forma generalizada, das dívidas oriundas do crédito não privilegie uma

pequena categoria de tradicionais inadimplentes que a mais de 10 anos não honram as diversas renegociações feitas.

Esse problema pode ser avaliado a partir de informações fornecidas pelo Tesouro Nacional e que estão consolidadas no Quadro 1 abaixo. Em torno de 32% das operações que foram securitizadas pela Lei n.º 9.138, de 1995, nunca pagaram nenhuma parcela.

No caso das operações amparadas pelo Pesa essa porcentagem é ainda maior: cerca de 63% das operações nunca pagaram nenhuma parcela da renegociação. Isso é mais grave em razão do valor médio das operações vencidas do Pesa serem altos. As operações classificadas acima de 200 mil tinham um valor médio de R\$ 670 mil. As operações nessa faixa eram responsáveis por 97 % do estoque de dívidas vencidas e correspondiam apenas 16% do total das operações do Programa.

Quadro 1- Securitização e Pesa

INSTRUMENTO LEGAL	ADIMPLENTES	NÃO PAGARAM NENHUMA PARCELA
SECURITIZAÇÃO – Lei 9.138/95	72.490	24.689
PESA – Lei 9.138/98	3.979	2.506

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional-Ministério da Fazenda.

Estes dados são confirmados por relatório¹ da Diretoria de Agronegócio do Banco do Brasil. Esse relatório constatou que das 120.645 operações securitizadas as operações vencidas acima de R\$ 200.000,00 totalizava 6.488 operações (5,3%), no entanto eram responsáveis pelo saldo devedor de R\$ 3,5 bilhões. Ou seja, estes poucos devedores são responsáveis por nada mais nada menos que 70% de todo o saldo devedor inadimplente.

¹ Ofício da Diretoria de Agronegócios – Banco do Brasil – Resposta ao Ofício n° 908/2004 da CAPADR, de 23/12/2004

Estes dados não divergem daqueles divulgados pelo jornal *Gazeta Mercantil*², que mostrava que os contratos vencidos inferiores a R\$ 50 mil reais representavam apenas 2% do total da dívida.

Em dados atualizados até maio de 2005, registrava-se 52 mil produtores rurais (securitização – 49 mil e PESA – 3 mil) estavam em atraso com parcelas das dívidas renegociadas, totalizando R\$ 6,33 bilhões, dos quais R\$ 4,8 bilhões, que corresponde a 76% da dívida, são de 8.261 contratos acima de R\$ 200 mil, correspondendo apenas 1,5% dos contratos.

Pelo exposto, é possível concluir que a proposta de mais uma renegociação ou alongamento das dívidas rurais, de forma ampla, geral e irrestrita somente irá beneficiar os contumazes inadimplentes do crédito rural, em detrimento da ampla maioria que, mesmo com todas as dificuldades conjunturais ou estruturais, tem se mantido em dia.

Mais ainda, uma renegociação ampla, geral e irrestrita vai implicar, no curto prazo, maiores restrições de crédito para agropecuária nacional, o que vai prejudicar também de forma irrestrita todos os produtores rurais, inclusive aqueles que merecem a repactuação e alongamentos das suas dívidas agrícolas.

Dessa forma, se impõe que o atendimento justo daqueles agricultores rurais que tiveram problemas climáticos ou de comercialização não contemple aqueles que sistematicamente vivem das eternas renegociações de suas dívidas não honradas. Tendo em vista os argumentos colocados anteriormente estamos apresentando um Substitutivo, em anexo, que aprimora o Projeto de Lei n.º 5.507, de 2005

² Edição do dia 18 de abril de 2005, B-12

Por fim, é necessário examinar o Projeto quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, "h", e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Em relação ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira adotamos a mesma conclusão exarada pelo Dep. Moreira Franco no seu relatório nesta Comissão:

"O Projeto de Lei nº 5.507, de 2005, ao autorizar as operações de refinanciamento das dívidas rurais que menciona e, ainda, ao autorizar o Tesouro Nacional a emitir títulos da dívida pública até o montante de R\$ 7 bilhões, cria as condições legais para tornar tais operações plenamente compatíveis com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias."

Em suma, avaliamos que o Projeto, na forma do Substitutivo em anexo, não apresenta incompatibilidade ou inadequação orçamentária financeira.

Pelas razões expostas acima, somos pela adequação financeira e orçamentária Projeto de Lei nº 5.507-A, de 2005 e, no mérito, pela sua aprovação nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.

Deputado Vignatti

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.507 , DE 2005
(do Sr. Vignatti e outros)

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas originárias de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a prorrogação da parcela vincenda em 2005 e das parcelas vencidas e não pagas das operações alongadas ao amparo do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, observadas as seguintes condições:

§ 1º As parcelas vencidas terão o saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros definidos no art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a partir dos respectivos vencimentos e até 31 de dezembro de 2004.

§ 2º O saldo devedor apurado terá seu novo vencimento fixado para o ano de 2026, acrescido de taxa de juros de três por cento ao ano, mantendo-se os bônus de adimplência para os pagamentos realizados até as novas datas aprazadas, bem como os encargos de inadimplemento pactuados ou previstos na legislação vigente.

§ 3º O saldo devedor financeiro das operações de que trata este artigo será apurado pela multiplicação do saldo devedor das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes, descontando a parcela, respectiva para cada faixa de valor do contrato, de juros ao ano incorporada às parcelas remanescentes.

§ 4º A parcela vincenda em 2005 fica prorrogada até 2026, mantidas as condições estabelecidas para a situação de normalidade até a data fixada para o seu novo vencimento.

Art. 2º Fica autorizada a renegociação das operações alongadas ao amparo do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 9 de novembro de 1999, e não renegociadas ao amparo da Lei nº 10.437, de 2002, observadas as seguintes condições:

§ 1º O saldo devedor financeiro das parcelas vencidas e não pagas será atualizado até 31 de dezembro de 2001 segundo estabelecidos pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, aplicando-se às parcelas vincendas o disposto no § 2º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 2002, considerando como preço mínimo vigente, o estabelecido para a parcela de 31 de outubro de 2001.

§ 2º Sobre o saldo devedor financeiro apurado na forma do § 1º deste artigo, aplicar-se-á o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 2002, vencendo a primeira parcela até 31 de outubro de 2006 e a última até 31 de outubro de 2025.

Art. 3º Aplicam-se às operações alongadas ao amparo do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, cujos mutuários não tenham optado pelo alongamento de dívidas nas condições estabelecidas no art. 1º da Lei nº 10.437, de 2002, dispositivos contidos no § 2º do Art. 2º da presente Lei.

Art. 4º Para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002, admite-se que as parcelas em atraso até a data de publicação desta Lei sejam renegociadas mediante a contratação de nova operação, pelo mutuário, até trezentos e sessenta dias após a data de publicação da regulamentação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I – vencimento na mesma data estabelecida para a operação a que se vinculam as parcelas a serem renegociadas;

II – aquisição, pelo mutuário, de títulos públicos federais a serem entregues às instituições financeiras em garantia do principal;

III – o valor inicial dos referidos títulos do Tesouro Nacional, será equivalente aos Certificados do Tesouro Nacional – CTN vinculados à operação original.

§ 1º As instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR ficam autorizadas a financiar a aquisição dos títulos do Tesouro Nacional, com valor de face equivalente ao da dívida a ser financiada, que ficarão em poder do credor, em garantia do principal.

Art. 5º As operações contratadas até 31 de dezembro de 1998 passíveis de renegociação ao amparo do § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e suas alterações, poderão ser repactuadas desde que observadas as seguintes condições:

I - os produtores deverão ter protocolizado, nas instituições financeiras, propostas de adesão até cento e oitenta dias após a data de publicação desta Lei;

II - o prazo para formalização da renegociação será de até trezentos e sessenta dias após a data de publicação do regulamento desta Lei;

III - as instituições financeiras ficam autorizadas a considerar as respectivas operações em curso normal até trezentos e sessenta dias após a data de publicação do regulamento desta Lei;

IV - as condições e demais procedimentos relativos à aquisição dos títulos do Tesouro Nacional serão estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Incluem-se na forma de renegociação de que trata o *caput* deste artigo as operações contratadas até 31 de dezembro de 2000, com encargos pós-fixados.

Art. 6º Fica autorizada a prorrogação da parcela vincenda em 2005 das operações contratadas ao amparo do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção

Agropecuária de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, e as operações referenciadas na Resolução nº 2.185, de 26 de julho de 1995, para um ano após o vencimento final da operação, mantendo-se os encargos para situação de normalidade.

Art. 7º Fica o gestor do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, autorizado a conceder alongamento de prazos e ajustar encargos financeiros das parcelas vencidas e vincendas, em operações renegociadas ao amparo do art. 5º da Lei nº 10.437, de 2002, de forma a adequar o novo cronograma de reembolso, encargos financeiros e demais condições àqueles definidos no art. 1º da citada lei, vencendo a primeira parcela até 31 de outubro de 2005 e a última até 31 de outubro de 2025.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as operações, renegociadas ou não, objeto de ações ajuizadas pelas instituições financeiras, não sendo devidos pelos mutuários eventuais honorários advocatícios.

§ 2º Fica o Gestor do Funcafé autorizado a reclassificar as referidas operações e, nesse caso, assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo.

Art. 8º. Ficam os agentes financeiros integrantes do SNCR autorizados a conceder alongamento de prazos e a ajustar encargos financeiros para os saldos devedores de parcelas vencidas e vincendas das operações contratadas ao amparo da Resolução nº 2.513, de 17 de junho de 1998, de forma a adequar o novo cronograma de reembolso, encargos financeiros e demais condições àqueles definidos no art. 1º da Lei nº 10.437, de 2002, vencendo a primeira parcela até 31 de outubro de 2006 e a última até 31 de outubro de 2025.

Art. 9º. Fica o Tesouro Nacional autorizado a conceder alongamento de prazos e ajustar encargos financeiros para os saldos devedores das parcelas vencidas e vincendas das operações contratadas ao amparo do Programa de Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER II, de forma a adequar o novo cronograma de reembolso, encargos financeiros e demais condições àqueles definidas no art. 5º, §§ 5º, 6º e 6º-A, da Lei nº 9.138, de 1995, respeitado o limite para cada mutuário, de forma que o somatório das operações alongadas ao amparo do referido § 5º do art. 5º não exceda R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 10º. O prazo estabelecido pelo § 3º do art. 3º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para o encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas de operações pactuadas ao amparo dos Fundos Constitucionais, bem como daquelas renegociadas sob a forma alternativa de que trata o art. 4º da Lei nº 10.177, de 2001, fica alterado para até trezentos e sessenta dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O prazo de que trata o inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.177, de 2001, será de até dez anos contados a partir da data da renegociação, quando o vencimento final pactuado ocorrer até a data da publicação desta Lei.

Art. 11º. Fica autorizada a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais e de suas cooperativas e associações, no valor total originalmente financiado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo beneficiário, observadas as seguintes condições:

I – nos financiamentos de investimento agropecuário concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte e do Centro-Oeste; do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT; nas operações classificadas como “PROGER RURAL”; ou equalizados pelo Tesouro Nacional; com valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em uma ou mais operações do mesmo beneficiário:

- d) contratadas até 31 de dezembro de 1997;
- e) atualização do saldo devedor com base nos encargos financeiros de normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência, até 31 de dezembro de 2001;
- f) rebate equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor na data da renegociação;
- g) aplicação de taxa efetiva de juros de três por cento ao ano a partir de 1º de janeiro de 2002;
- h) alongamento do saldo devedor, pelo prazo de até 15 anos, a ser pago em parcelas fixas, iguais, anuais e sucessivas, vencendo a primeira até 30 de junho de 2008 e a última até 30 de junho de 2020;
- i) bônus de adimplência, calculado sobre cada parcela da dívida renegociada paga até as datas dos novos vencimentos pactuados, de 30% na região dos Fundos Constitucionais do Norte e do Centro-Oeste; e de 20% nas demais regiões do País;

b) contratadas entre 02 de janeiro de 1998 e 30 de junho de 2000:

- 1 atualização do saldo devedor com base nos encargos financeiros de normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência, até 31 de dezembro de 2001;
- j) rebate equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor na data da renegociação, para as operações originalmente contratadas com juros pós – fixados;
 - k) aplicação de taxa efetiva de juros de três por cento ao ano a partir de 1º de janeiro de 2002;
 - l) alongamento do saldo devedor, pelo prazo de até 15 anos, a ser pago em parcelas fixas, iguais, anuais e sucessivas, vencendo a primeira até 30 de junho de 2008 e a última até 30 de junho de 2020;

II – nos financiamentos de investimento agropecuário concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte e do Centro-Oeste; do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT; nas operações classificadas como “PROGER RURAL”; ou equalizados pelo Tesouro Nacional; com valor total originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo beneficiário:

- a) para a parcela da dívida equivalente ao saldo de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), as mesmas condições estabelecidas no inciso I, observadas as datas de contratação das operações;
- b) para a parcela excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a atualização do saldo devedor deverá ser procedida com base nos encargos financeiros para a situação de normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência;
- c) aplicação de taxa efetiva de juros de três por cento ao ano a partir da data da repactuação;
- d) alongamento do saldo devedor, pelo prazo de até dez anos a ser pago em parcelas fixas, iguais, anuais e sucessivas, vencendo a primeira até 31 de julho de 2007 e a última até 31 de julho de 2015;

III – nos financiamentos de custeio concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte e do Centro-Oeste; do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT; nas operações classificadas como “PROGER RURAL”; ou equalizados pelo Tesouro Nacional; com valor total originalmente contratado de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em uma ou mais operações do mesmo beneficiário:

a) contratadas até 31 de dezembro de 1997:

1. atualização do saldo devedor com base nos encargos financeiros de normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência, até 31 de dezembro de 2001;
2. aplicação de taxa efetiva de juros de três por cento ao ano a partir de 1º de janeiro de 2002;
3. alongamento do saldo devedor, pelo prazo de até quinze anos, a ser pago em parcelas fixas, iguais, anuais e sucessivas, vencendo a primeira até 31 de julho de 2007 e a última até 31 de julho de 2020;
4. bônus de adimplência, calculado sobre cada parcela da dívida renegociada paga até as datas dos novos vencimentos pactuados, de 30% na região dos Fundos Constitucionais do Norte e do Centro-Oeste; e de 20% nas demais regiões do País;

b) contratadas entre 02 de janeiro de 1998 a 30 de junho de 2000:

1. atualização do saldo devedor com base nos encargos financeiros de normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência, até 31 de dezembro de 2001;
2. aplicação de taxa efetiva de juros de três por cento ao ano a partir de 01 de janeiro de 2002;
3. alongamento do saldo devedor, pelo prazo de até dez anos, a ser pago em parcelas fixas, iguais, anuais e sucessivas, vencendo a primeira até 31 de julho de 2007 e a última até 31 de julho de 2015;

§ 1º No caso de operações contratadas nas regiões abrangidas pelos Fundos Constitucionais do Norte e do Centro-Oeste, o prazo de que trata a alínea d do inciso II, será de até 15 anos, vencendo a primeira parcela até 31 de julho de 2008 e a última até 31 de julho de 2020, a ser liquidado em parcelas fixas, iguais, anuais e sucessivas.

§ 2º Na hipótese de liquidação antecipada e total do saldo devedor das operações a que se refere o *caput* deste artigo, aplicar-se-á bônus adicional de dez por cento sobre o montante devido.

§ 3º Aplicam-se as disposições deste artigo às operações renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000 e da Lei nº 10.696, de 2003, não sendo cumulativos os bônus de adimplência nelas especificados.

Art. 12º. Os prazos estabelecidos nos arts. 1º, 2º e 6º da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2001, ficam alterados para 31 de dezembro de 2005.

Art. 13º. Ficam os agentes financeiros integrantes do SNCR em caráter de excepcionalidade para o ano de 2005, autorizados a contratar operações com recursos da exigibilidade bancária e da Poupança Rural, com o objetivo de renegociar os débitos decorrentes da honra de aval de Cédulas de Produto Rural – CPR, instituídas pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, alterada pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, vencidas no ano de 2005, com prazo de até dez anos e encargos aplicados às operações lastreadas com as respectivas fontes.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste artigo às operações não liquidadas em razão de redução de receita do mutuário em decorrência de eventos estabelecidos no artigo 4º, Parágrafo único, da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989.

Art. 14º. Quando formalmente solicitadas pelos mutuários, as instituições financeiras integrantes do SNCR ficam obrigadas, em relação às operações alongadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 1999, da Lei nº 10.437, de 2002, e da Medida Provisória nº 2.168-40, de 2001, e àquelas transferidas para a União nos termos da Medida Provisória nº 2.196, de 2001, a promover a reavaliação das garantias vinculadas.

§ 1º O valor dos bens objetos de garantia, deve ser apurado mediante laudo de avaliação, a ser elaborado por profissional qualificado, com base nos parâmetros indicados para a finalidade pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, cuja cópia será apresentada ao interessado.

§ 2º Caso constatado, na reavaliação, que o valor das garantias excede o das dívidas a que estão vinculadas em percentual superior a 30 (trinta) por cento, a instituição financeira deverá proceder, junto ao cartório competente, à baixa do montante excedente a esse limite.

§ 3º Para os fins deste artigo, considerar-se-á solicitação formal:

I – a entrega de correspondência em qualquer agência da instituição credora, sendo obrigatório o seu recebimento e protocolo;

II – o envio de carta registrada com aviso de recebimento;

III – a notificação através de Cartório Notarial.

Art. 15º. Fica autorizada, por iniciativa do mutuário, a substituição das garantias vinculadas às operações de que trata o art. 16 desta Lei, observadas, no que couberem, as disposições contidas em seus parágrafos, bem como os seguintes critérios:

I – as garantias devem ser as usuais para operações de crédito rural;

II – as garantias não podem conter impedimentos ou ônus de qualquer natureza.

§ 1º A instituição financeira disporá de prazo de 90 dias para:

I – manifestar-se formalmente sobre a solicitação do mutuário, apresentando, em caso de recusa, justificativa técnica, fundamentada;

II – promover as alterações necessárias nos instrumentos de crédito e nos registros competentes, no caso das solicitações deferidas.

§ 2º Para as operações e fins de que trata este artigo, fica admitida a vinculação de parte de imóvel rural como objeto de garantia, mediante a apresentação de planta baixa e memorial descritivo indicando a parcela da área da propriedade que ficará vinculada como garantia.

Art. 16º. Fica autorizada a assunção e a transferência de dívidas alongadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 1999, e da Lei nº 10.437, de 2002, observados os procedimentos bancários aplicáveis às operações da espécie.

Art. 17º. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras, estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 18º. Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido nesta Lei às operações da mesma espécie adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

Art. 19º. Fica autorizada a prorrogação do vencimento das parcelas, vencidas e vincendas em 2005, de operações de crédito rural firmadas no âmbito do SNCR, independentemente das fontes de recursos que as lastrearam, que não tenham sido contempladas com a previsão de renegociação nos artigos anteriores.

§ 1º O pagamento do montante prorrogado se dará em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com vencimento da primeira em 2006 e da última em

2020; § 2º Incidirão, na operação de refinanciamento decorrente desta prorrogação, juros máximos de 8, 75% (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano.

§ 2º Incidirão, na operação de refinanciamento decorrente desta prorrogação, juros máximos de 8, 75% (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano.

§ 3º Na hipótese de o contrato a ser renegociado prever taxa de juros inferior àquela disposta no § 2º, prevalecerá o percentual de valor inferior;

§ 4º O prazo final para adesão, encerramento das renegociações, composições e assunções de dívidas de que trata este artigo será de trezentos e sessenta dias contados da data de publicação do regulamento desta Lei.

Art. 20º. Fica autorizada, a partir da data de publicação desta Lei e até trezentos e sessenta dias depois de publicado o seu regulamento para a renegociação de dívidas, a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural.

Art. 21º. O total dos saldos devedores a serem prorrogados ao amparo desta Lei fica limitado até R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), sendo o Tesouro Nacional autorizado a, alternativamente:

I - emitir títulos para garantir as operações de prorrogação de dívidas de que trata o art. 22 desta Lei;

II - realizar despesas com equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, inclusive junto a instituições financeiras privadas.

§ 1º A critério do Poder Executivo, os títulos referidos na alínea a do caput poderão ser emitidos para garantir o valor total das operações nele referidas ou, alternativamente, para garantir o valor da equalização decorrente da renegociação.

§ 2º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Fazenda, fundamentará solicitação ao Senado Federal de aumento dos limites referidos nos incisos VI, VII, VIII do art. 52 da Constituição Federal, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000.

III - A emissão dos títulos previstos no caput deste artigo deve seguir as programações financeiras estabelecidas pelo Tesouro Nacional.

Art. 22º. Na hipótese de operações realizadas com cooperativas, o bônus de que trata o inciso I do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995 e demais alterações em suas condições, inclusive aquelas definidas nesta Lei, será calculado segundo os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995.

Art. 23º. O disposto nos art. 1º a 12º, 14 a 18, 20 e 21 desta Lei não se aplica às operações relativas a empreendimentos localizados na região de abrangência da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE.

Art. 24º. As operações repactuadas e alongadas ao amparo do § 5º do art.5º da Lei nº 9.138 de 29 de Novembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.866 de 9 de Novembro de 1999, e não renegociadas ao amparo da lei nº 10.437 de 2002, e que não tiveram nenhuma parcela quitada ficam sujeitas a resolução do Conselho Monetário Nacional.

Art. 25º. A prorrogação prevista na presente lei é facultada somente aquelas operações em que ocorreu incapacidade de pagamento, em consequência de dificuldade de comercialização dos produtos ou frustração de safras por fatores adversos e regulada por resolução do Conselho Monetário Nacional.

Art. 26º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.

Deputado **Vignatti**

FIM DO DOCUMENTO